



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 4 de março de 2021

nº 2303 - ano XI

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo

Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 5

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões

Pág. 10

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas

Pág. 17

>>Pautas

Pág. 25



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01710/20- TCE-RO

SUBCATEGORIA: PAP – Procedimento Apuratório Preliminar

ASSUNTO: Comunicação de possíveis prejuízos ao erário, em decorrência de aproveitamento indevido de crédito fiscal.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



JURISDICIONADOS: Governo do Estado de Rondônia
Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

INTERESSADOS: Sindicato dos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais do Estado de Rondônia – SINDAFISCO
Sindicato dos Técnicos Tributários do Estado de Rondônia – SINTEC

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42, Governador do Estado
Luis Fernando Pereira da Silva, CPF n.192.189.402-44, Secretário de Estado de Finanças

RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. EVENTUAL PREJUÍZO AO ERÁRIO. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO FISCAL. ICMS. OMISSÃO DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. DETERMINAÇÕES. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ARQUIVAMENTO.

Sobrevindo manifestação e apresentação de documentos que atestam a alteração legislativa, com a publicação da Lei n. 4.927, de 17 de dezembro de 2020, que alterou dispositivos da Lei n. 688, de 27 de dezembro de 1996, a medida necessária é o arquivamento dos autos, dado o cumprimento das determinações outrora exaradas.

DM 0036/2021-GCESS/TCE-RO

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar/PAP autuado em razão de comunicado apresentado pelos Sindicatos dos Técnicos Tributários do Estado de Rondônia – SINTEC/RO e dos Auditores Fiscais do Estado de Rondônia – SINDAFISCO/RO, por meio de ofício conjunto n. 023/SINDAFISCO/SINTEC/2020[1], que traz ao conhecimento da Corte de Contas a ocorrência de possíveis prejuízos ao erário, em decorrência de aproveitamento indevido de crédito fiscal pelos contribuintes estaduais, em decorrência da suposta inércia da administração estadual em adotar medidas objetivando atualizar a legislação estadual referente ao ICMS.
2. Em análise prévia de seletividade, a Secretaria Geral de Controle Externo pontuou que os fatos noticiados, embora se tratassem de matéria de competência desta Corte e estivessem narrados de forma clara e objetiva, não atingiram a pontuação mínima exigida de 48 pontos na matriz GUT (gravidade, urgência e tendência), mas tão somente 36, o que, portanto, afastaria o dever de seleção para ação de controle por este Tribunal.
3. E, ao tecer determinadas considerações, sustentou que, apesar de não ser momento adequado para uma ação de controle específico, a matéria não ficaria sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 7º, § 2º, incisos I e II da Resolução, caberia ao Tribunal, naquela oportunidade, promover a notificação da Sefin para que envidasse esforços visando promover à adequação normativa da Lei Estadual n. 688/96 (Lei do ICMS/RO), em razão da alteração promovida pela Lei Complementar Federal n. 171/19.
4. E, naquele sentido, em razão do não atingimento da pontuação mínima necessária no índice GUT, propôs o arquivamento do presente PAP, com as devidas notificações pontuadas.
5. Em análise aos documentos carreados aos autos e à manifestação técnica, nos termos da DM 0135/2020-GCESS, fundamentadamente, ao tempo em que não acolhi o posicionamento da SGCE quanto ao arquivamento de plano deste procedimento, decidi pela prudência em notificar o Governador do Estado e o Secretário de Finanças para que verificassem a noticiada irregularidade, trazendo a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, as informações que entendessem necessárias (ID 916163).
6. Naquela oportunidade, ressaltei o fato da controvérsia lançada guardar relação direta ou indiretamente com a receita pública do Estado, com repercussão nas contas anuais que devem ser prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, posto envolver a necessidade de alteração legislativa para que seja cessada a diminuição da arrecadação de ICMS e de dar efetivo cumprimento ao dever de tributar.
7. Após, publicada a DM 00135/2020-GCESS[2], expedidas as notificações necessárias, apresentada manifestação pela SEFIN[3], proferi nova decisão monocrática – DM 0214/2020-GCESS/TCE-RO[4].
8. Nos termos daquela decisão ponderei que, da documentação apresentada pela Secretaria de Estado de Finanças, era possível constatar que a adoção dos atos pertinentes à competência do Estado para a solução da questão vinha sendo observados, o que, não justificaria, naquele momento, a abertura de ação de controle específica por esta Corte de Contas.
9. Assim, deixei de determinar o processamento do PAP e, por consequência, o arquivar, nos termos do parágrafo único do art. 78-C, do Regimento Interno c/c I, §1º, do art. 7º, da Resolução n. 291/2019.
10. Ainda, expedi recomendação à SEFIN para que acompanhasse pari passu a aprovação da alteração legislativa junto à Assembleia e determinei fosse dado conhecimento dos fatos e do teor daquela decisão ao Poder Legislativo, para que, dentro de sua competência, empreendesse, com a celeridade necessária, os atos legislativos devidos para a alteração legislativa e, com isso, cessar a diminuição da arrecadação do ICMS no âmbito do Estado, com o dever de dar conhecimento a este Tribunal, quando de sua concretização.

11. Publicada a DM 0214/2020-GCESS/TCE-RO^[5], expedidas as notificações/intimações/ciências devidas, sobreveio aos autos o Ofício n. 173/2021/SEFIN-ASTEC^[6], subscrito pelo Secretário de Estado de Finanças e documentos em anexo, sobre os quais fora empreendida análise técnica.

12. A Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX7^[7] propôs sejam consideradas cumpridas as determinações constantes nos itens II e III da DM 0214/2020-GCESS/TCE-RO, bem como ciência ao SINTEC-RO, ao SINDAFISCO-RO, ao Governador, ao Secretário de Estado de Finanças e ao Presidente da Assembleia Legislativa, com posterior arquivamento dos autos. Eis o teor da fundamentação daquela especializada:

[...]

3.1 Análise do cumprimento dos itens II e III da DM-214/2020-GCESS

11. No Ofício n. 173/2021/SEFIN-ASTEC, encaminhado pela SEFIN (Documentação 250/21, ID 982582), consta solicitação à Casa Civil de informações acerca da tramitação do Projeto de Lei – PL que "Altera dispositivos da Lei n. 688, de 27 de dezembro de 1996". Em resposta, a Unidade esclareceu que o Projeto de Lei supracitado foi aprovado em 2 (dois) turnos de votação nas sessões legislativas do dia 16/12/2020. Em seguida, o PL foi sancionado e transformado na Lei n. 4.927, de 17 de dezembro de 2020, publicada no DIOF n. 246 em 18/12/2020.

12. Em razão disso, entende-se cumprida a determinação contida no item II da DM-214/2020-GCESS (ID 957586), pois a administração estadual da SEFIN adotou medidas visando a atualização da legislação estadual relativa ao ICMS.

13. No dia 29/10/2020, a fim de dar conhecimento à Assembleia Legislativa de Rondônia acerca da DM-214/2020, foi encaminhado o Ofício n. 2600/2020-DP-SPJ (ID 960260) ao Presidente da Assembleia Legislativa, Deputado Laerte Gomes.

14. Considerando que o Poder Legislativo aprovou a atualização da legislação estadual relativa ao ICMS, mediante a publicação da Lei n. 4.927, de 17 de dezembro de 2020 no DIOF n. 246 em 18/12/2020, entende-se atendida a determinação contida no item III da DM-214/2020-GCESS (ID 957586).

[...]

13. Em síntese, é o relatório. **DECIDO.**

14. Consoante, a presente análise decorre de Processo Apuratório Preliminar-PAP autuado nesta Corte de Contas em razão de comunicação oriunda do SINDAFISCO-RO e SINTEC-RO, na qual relataram suposta irregularidade praticada pelo Governo do Estado, materializada pela inércia em promover as adequações necessárias na Lei estadual n. 688/96 (Lei do ICMS/RO), em conformidade com a Lei Complementar n. 171, de 27 de dezembro de 2019, cuja omissão estaria trazendo prejuízos ao erário, em decorrência de aproveitamento indevido de crédito fiscal por parte dos contribuintes por ocasião da compra de mercadorias adquiridas para uso e consumo de outras unidades da federação.

15. Retornam então os autos conclusos para análise de cumprimento das determinações exaradas na DM 0214/2020-GCESS /TCE-RO, quais sejam:

[...]

II – Recomendar à Secretaria de Estado de Finanças que acompanhe *pari passu* a aprovação da alteração legislativa junto à Assembleia;

III – Dar conhecimento dos fatos e do teor desta decisão ao Poder Legislativo, a fim de que, dentro de sua competência, empreenda, com a celeridade que se faz necessária, os atos legislativos devidos para a alteração legislativa, a fim de cessar a diminuição da arrecadação do ICMS no âmbito do Estado, dando conhecimento a este Tribunal quando de sua concretização;

[...]

16. De acordo com o Secretário de Estado de Finanças, Luís Fernando Pereira da Silva, solicitadas informações à Casa Civil quanto à tramitação do projeto de lei tendo por objeto a alteração de dispositivos da Lei n. 688/1996, obteve como resposta que fora aprovado em 2 turnos de votação, seguiu para elaboração de autógrafo e posterior remessa para sanção do Poder Executivo e, que, posteriormente foi sancionado e transformado na Lei n. 4.927, de 17 de dezembro de 2020, publicada no DIOF n. 246, de 18.12.2020.

17. Pois bem. As informações prestadas pela SEFIN são corroboradas pelos documentos apresentados em anexo ao Ofício n. 173/2021/SEFIN-ASTEC.

18. De fato, o Secretário de Estado de Finanças solicitou informações^[8], ao Secretário-Chefe da Casa Civil José Gonçalves da Silva Júnior, quanto ao andamento do projeto de lei, sendo então informado^[9] que o Projeto de Lei n. 789/2020 havia sido aprovado em dois turnos de votação nas

sessões legislativas do dia 16.12.2020 no Plenário da Assembleia e, após sancionado, foi transformado na Lei n. 4.927/2020^[10] que altera dispositivos da Lei n. 688, de 27 de dezembro de 1996.

19. E, em consulta ao Diário Oficial do Estado, edição suplementar 246.1, de 17 de dezembro de 2020, constatei que a lei em questão foi efetivamente publicada:

LEI Nº 4.927, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

Altera dispositivos da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso I; a alínea "d" do inciso V e a alínea "c" do inciso VI, todos do art. 33 da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que "institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá outras providências.", passam a vigorar com seguinte redação:

*Art.33.

I - nas aquisições de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento nele entradas, a partir da data prevista no inciso I do art. 33 da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, observadas as alterações posteriores;

V -

d) a contar da data prevista na alínea "d" do inciso II do art. 33 da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, observadas as alterações posteriores, nas demais hipóteses;

VI -

c) a contar da data prevista na alínea "c" do inciso IV do art. 33 da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, observadas as alterações posteriores, nas demais hipóteses.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de dezembro de 2020, 133ª da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

20. Desta feita, nos termos da fundamentação, acolho a manifestação técnica e, decido:

I – Considerar cumpridas as determinações exaradas nos itens II e III da DM 0214/2020-GCESS/TCE-RO, considerando a ulterior publicação da Lei n. 4.927, de 17 de dezembro de 2020, que alterou dispositivos da Lei n. 688, de 27 de dezembro de 1996;

II – Determinar seja dado conhecimento do teor desta decisão, mediante publicação no DOeTCE-RO, ao Governador do Estado, ao Secretário de Estado de Finanças, ao Presidente da Assembleia Legislativa, ao Sindicato dos Técnicos Tributários do Estado/SINTEC-RO e ao Sindicato dos Auditores Fiscais do Estado/SINDAFISCO-RO;

III – Determinar seja conferida ciência, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão e, após, encaminhe os autos ao arquivo definitivo, conforme já determinado no inciso I da DM 0214/2020-GCESS/TCE-RO.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de março de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] ID 906080.

[2] Disponibilizada no DoeTCE-RO n. 2154, de 20.7.2020, considera-se como data de publicação o dia 21.7.2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do Art. 3º da Resolução n. 73/2011/TCE-RO (ID 918139).

[3] ID 931042.

[4] ID 957586.

[5] Disponibilizada no DoeTCE-RO n. 2221, de 27.10.2020, considera-se como data de publicação o dia 28.10.2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do Art. 3º da Resolução n. 73/2011/TCE-RO (ID 959890).

[6] ID 982582.

[7] ID 997604.

[8] Ofício n. 6916/2020/SEFIN-ASTEC (ID 982582, pág. 3).

[9] Nota Informativa da Casa Civil (ID 982582, pág. 4).

[10] Cópia da Lei n. 4.927/2020 (ID 982582, pág. 5).

Administração Pública Municipal

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0118/21– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Recurso ao Plenário

ASSUNTO: Recurso ao Plenário em face do Acórdão AC1-TC 01568/20, Processo 01359/20

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Candeias do Jamari

INTERESSADO: Edcarlos dos Santos – CPF n. 749.469.192-87

ADVOGADOS: Nelson Canedo Motta – OAB/RO n. 2721

Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO n. 5193

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

RECURSO AO PLENÁRIO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. CONHECIMENTO.

DM 0013/2021-GCJEPPM

1. Trata-se de Recurso ao Plenário interposto por Edcarlos dos Santos contra o Acórdão AC1-TC 01568/20[1], prolatado no processo n. 1359/20, da relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Edcarlos dos Santos, CPF n. 749.469.192-87, que no exercício financeiro de 2018 exerceu o cargo de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO, e por intermédio de seus advogados, devidamente constituídos, insurge-se contra o Acórdão AC2-TC 00040/20, proferido nos Autos do Processo n. 2.420/2019/TCE-RO, que julgou irregular a Prestação de Contas do exercício de 2018, daquela Unidade Jurisdicionada, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I - PRELIMINARMENTE, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor EDCARLOS DOS SANTOS, CPF n. 749.469.192-87, na condição de Vereador-Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Candeias do Jamari-RO, no exercício financeiro de 2018, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, verificados nos arts. 31, I, e 32, da LC n. 154, de 1996;

II – NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelos fundamentos lançados na fundamentação jurídica trazida em linhas precedentes, notadamente em razão de que, mediante a aplicação da técnica do *distinguishing*, restou demonstrado que o caso paradigmático assinalado pelo Recorrente não se amolda à situação fática do Acórdão guerreado e, por consequência, manter, *in totum*, o teor do Acórdão AC2-TC 00040/20, ora recorrido, prolatado no Processo n. 2.420/2019/TCE-RO, pela Doutra 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, que julgou irregulares as Contas de Gestão, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor EDCARLOS DOS SANTOS, CPF n. 749.469.192-87, na condição de Presidente da Câmara de Vereadores do MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI-RO;

(...)

2. Em suas razões, argumenta que o entendimento sedimentado na deliberação combatida se “afasta dos ditames da legalidade e do entendimento sedimentado inclusive nesta Egrégia Corte de Contas”, por meio dos acórdãos firmados nos autos n. 1241/14 e n. 1454/15.

3. Certificada a tempestividade do Recurso (ID 986462), aportaram os autos neste gabinete para juízo de admissibilidade.

4. É o relatório.

5. Decido.

6. Nos termos do art. 94, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, é permitida a interposição excepcional de Recurso ao Plenário dentro do prazo de 15 (quinze) dias, se comprovada divergência entre a decisão recorrida e outra que tenha sido prolatada por outro órgão deste Tribunal, em caso análogo:

Art. 94. Excepcionalmente, o responsável, o interessado ou o Ministério Público junto ao Tribunal poderá interpor recurso ao Plenário, se comprovada divergência entre a decisão recorrida e a que houver sido prolatada pela outra Câmara ou pelo Plenário, em caso análogo.

Parágrafo Único. O recurso a que se refere este artigo não terá efeito suspensivo e poderá ser interposto dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 97 deste Regimento, devendo sobre ele manifestar-se o Ministério Público.

7. No caso em testilha, o recorrente interpôs Recurso ao Plenário de forma tempestiva, e, aparentemente, comprovando divergência entre o acórdão recorrido e outras decisões que foram prolatadas por outros órgãos deste Tribunal, em caso análogo, nos autos n. 1241/14 e n. 1454/15.

8. Diante disso, de forma aparente, o Recurso ao Plenário interposto preenche seus requisitos de admissibilidade recursal: é cabível e tempestivo.

9. Além disso, o recorrente tem interesse e legitimidade recursais, também nos termos regimentais.

10. Assim, em juízo de admissibilidade provisório, conheço do Recurso ao Plenário, porque julgo preenchidos os seus requisitos de admissibilidade recursal.

11. Pelo exposto, decido:

I – Conhecer do Recurso ao Plenário interposto por Edcarlos dos Santos contra o Acórdão AC1-TC 01568/20, prolatado no processo n. 1359/20, com fundamento no art. 94, do RI-TCE/RO;

II - Dar ciência desta Decisão ao recorrente e aos advogados elencados no cabeçalho via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

III – Encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de março de 2021.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
em substituição regimental

[1] ID 979031 dos autos n. 1359/20.

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :00247/21-TCE-RO
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO :Suposta irregularidade envolvendo ocupação de cargo no âmbito da Secretaria Municipal de Planejamento de Vilhena
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Vilhena
INTERESSADO :Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL :Eduardo Toshiya Tsuru, CPF 147.500.038-32
 Chefe do Poder Executivo Municipal
RELATOR :Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SUPOSTA IRREGULARIDADE ENVOLVENDO OCUPAÇÃO DE CARGO NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO DE VILHENA. NÃO PREENCHIMENTO DOS

REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). ARQUIVAMENTO.

DM-0022/2021-GCBAA

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado em razão de comunicação de supostas irregularidades no âmbito do Poder Executivo Municipal de Vilhena, conforme sumarizado no Despacho 0271715/2021/GOUV, de 9 de fevereiro de 2021 (ID 992891).

2. Devidamente processados, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo, com a finalidade de analisar os critérios de seletividade, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas, concluindo, via Relatório de Análise Técnica (ID 996789), que o comunicado em testilha não preencheu os requisitos mínimos necessários para ensejar a ação de controle, propondo, então, o seu arquivamento, e ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

3. A informação alcançou 49 (quarenta e nove) pontos no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), cujo o mínimo é de 50 (cinquenta) pontos, nos termos do artigo 4º da Portaria n. 466/2019, c/c artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

4. É o breve relato, passo a decidir.

5. Sem delongas, após exame dos autos, entendo que o Relatório da Assessoria Técnica da Secretaria Geral de Controle Externo (ID 996789), encontra-se suficientemente motivado e fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, e em prestígio aos princípios da economicidade e eficiência, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação aliunde ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial. Razão pela qual, transcrevo *in litteris* excertos do Relatório do Corpo Técnico no quanto interessa:

(...)

3. ANÁLISE TÉCNICA

18. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência das supostas irregularidades informadas.

19. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

20. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE-RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade. 21. A Portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

22. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a Portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

23. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

24. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019/TCE-RO).

25. Após essa verificação, considera-se apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019/TCE-RO).

26. No caso em análise, a informação atingiu 49 pontos no índice RROMa, conforme matriz anexada ao presente Relatório, cabendo, portanto, o arquivamento dos autos.

27. Sobre os fatos narrados, informamos que realizamos algumas buscas e encontramos o Decreto Municipal n. 48.325/2020, pelo qual se deu a nomeação de Roseli Chaves de Castro Soares para exercer a função gratificada de Chefe de Fiscalização de Obras e Posturas (FG-07), no âmbito de Secretaria de Planejamento do Município de Vilhena - SEMPLAN, conforme Diário Oficial n. 2896, daquele município, ID=996138.

28. Pesquisas no Portal de Transparência do Município de Vilhena e no Sigap Corporativo comprovaram que Roseli Chaves de Castro Soares é servidora efetiva da Prefeitura, admitida em 01/06/2005, ocupando o cargo de agente administrativo (ID=996140 e 996141).

29. Também trouxemos aos autos cópia da Lei Municipal n. 5.205, de 16/12/2019, que dispõe sobre a estrutura administrativa básica do poder executivo do Município de Vilhena e dá outras providências (ID=996139).

30. Referida Lei, em seu art. 24, item 6 e respectivos subitens, estabelece a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFAZ. Nesta estrutura, em princípio, devem estar inseridos os cargos em comissão e funções gratificadas que deveriam ser exercidos, prioritariamente, por servidores do grupo Tributação e Fiscalização e Arrecadação - TAF.

31. No mesmo art. 24, item 10 e respectivos subitens, consta a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLAN. Nesta estrutura, item 10.5, é que se encontra a Chefia de Fiscalização de Obras e Posturas para a qual Roseli Chaves de Castro Soares foi nomeada.

32. No art. 25, inciso VII, da Lei em estudo, constam as competências básicas da SEMPLAN, assim expressas (grifo nosso):

VII - SECRETARIA MUNICIPAL E PLANEJAMENTO – SEMPLAN

Órgão responsável pelos sistemas de planejamento orçamentário, planejamento urbano da cidade, elaboração de projetos, fiscalização de obras e acompanhamento de convênios, competindo-lhe:

- Elaborar, revisar e acompanhar o Plano Plurianual das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual do Município, inclusive a sua execução; - Orientar Implementar e coordenar a elaboração dos instrumentos planejamento (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentária Anual) junto aos órgãos governamentais;

- Elaborar, revisar e acompanhar o Plano Diretor do Município;

- Programar, elaborar, organizar, orientar supervisionar e coordenar o plano de desenvolvimento e expansão urbana;

- Promover o planejamento, controle e organização dos convênios, contratos e repasses efetuados com o Município e pelo Município, desde a elaboração até a prestação de contas;

- Elaborar projetos de engenharia e arquitetura, exercer a fiscalização DE obras, posturas e controle urbano;

- Elaborar projetos e orçamento de obras municipais com definição encargos e especificação técnica;
- Exercer atividades em prol da efetividade do planejamento urbano, buscando desenvolvimento de políticas públicas que visem organização urbana do Município;
- Orientar, acompanhar e controlar a execução de planos de urbanização de acordo com a legislação urbanística do Plano Diretor;
- Cadastrar fiscalizar e embargar obras no Município; - Analisar e aprovar, de acordo com as normas os diversos projetos construção predial, com a emissão do alvará de construção e, posterior, habite-se;
- Definir e fiscalizar o uso do solo e o atendimento ao Código de Obras Código de Posturas do Município;
- Executar as atribuições que lhe forem delegadas e outras definidas e normas específicas.

33. Ora, na descrição das atribuições da SEMPLAN nada nos autoriza a inferir que os cargos e funções gratificadas necessitem ser ocupados somente por servidores do grupo Tributação e Fiscalização e Arrecadação – TAF, como quer a autora do comunicado enviado à Ouvidoria.

34. Porém, não padece de dúvida que para ocupar função gratificada de Chefe de Fiscalização de Obras e Posturas, a servidora Roseli Chaves de Castro Soares deve possuir formação superior na área de arquitetura e/ou engenharia, já que teria que coordenar a fiscalização de obras.

35. Assim sendo, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice RROMa, pressuposto para atuação do Tribunal, é cabível o arquivamento dos autos, com as providências previstas no art. 9º, da Resolução n. 219/2019, destacando-se o encaminhamento da informação para ciência Prefeito do Município de Vilhena e do responsável pelo Controle Interno daquele município, para adoção de medidas administrativas cabíveis à comprovação de que a servidora Roseli Chaves de Castro Soares possui ou não formação superior na área de arquitetura e/ou engenharia que a habilite a exercer a função gratificada de Chefe de Fiscalização de Obras e Posturas.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, propõe-se o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com adoção das seguintes medidas:

a) Nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCERO, remeter cópia da documentação ao Prefeito do Município de Vilhena (Eduardo Toshiya Tsuru) e à Controladora Geral do mesmo município (Érica Pardo Dala Riva), para conhecimento e para adoção de medidas administrativas cabíveis à comprovação de que a servidora Roseli Chaves de Castro Soares possui ou não formação superior na área de arquitetura e/ou engenharia que a habilite a exercer a função gratificada de Chefe de Fiscalização de Obras e Posturas. Encaminhe-se o resultado para apreciação desta Corte;

b) Dar ciência ao Ministério Público de Contas, conforme art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

6. *In casu*, o índice de RROMa alcançou 49 (quarenta e nove) pontos, cujo o mínimo é de 50 (cinquenta) pontos, nos termos do artigo 4º da Portaria n. 466/2019, c/c artigo 9º, Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o que inviabiliza, à luz dos critérios estabelecidos na Resolução n. 291/2019/TCE-RO e Portaria n. 466/2019, a seleção da suposta irregularidade comunicada para atuação deste Sodalício.

7. Por fim, ressalte-se que todas as informações que indicam supostas impropriedades integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

8. *Ex positis*, convergindo *in totum* com o posicionamento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, por meio do Relatório de Análise Técnica (ID 996789), **DECIDO**:

I – ABSTER de processar, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de comunicação de supostas irregularidades no âmbito do Poder Executivo Municipal de Vilhena, pelo não atingimento do critério sumário da Matriz RROMa que alcançou 49 (quarenta e nove) pontos, cujo o mínimo é de 50 (cinquenta) pontos, nos termos do artigo 4º da Portaria n. 466/2019, c/c artigo 9º, Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como pelos fundamentos lançados por este Relator, sem olvidar que os fatos inquinados integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo, para planejamento das ações fiscalizatórias vindouras, conforme o artigo 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

II – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que:

2.1 - Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

2.2 - Encaminhe cópia desta Decisão e de toda a documentação que instruiu este Processo ao Sr. Eduardo Toshiya Tsuru, Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena e à Sra. Érica Pardo Dala Riva, Controladora Geral do Município, para conhecimento e adoção de medidas administrativas cabíveis à comprovação de que a servidora Roseli Chaves de Castro Soares possui ou não formação superior na área de arquitetura e/ou engenharia que a habilite a exercer a função gratificada de Chefe de Fiscalização de Obras e Posturas. Após encaminhe o resultado a esta Corte de Contas para apreciação;

2.3 - Intime-se o Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, § 10, c/c artigo 78-C, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III – ARQUIVAR os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 3 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Relator
 Matrícula 479

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO PCE Nº: 6475/2020
 INTERESSADA: Procuradoria Geral do Município de Porto Velho/RO
 ASSUNTO: Metodologia de cálculo para atualização de débitos

DM 0084/2021-GP

ADMINISTRATIVO. METODOLOGIA DE CÁLCULO PARA ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS. INSTRUÇÃO NORMATIVA 069/2020/TCE-RO. LC Nº 688/96. APLICABILIDADE AOS CRÉDITOS DECORRENTES DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. SALVAGUARDA DO ERÁRIO E DAS PRERROGATIVAS CONSTITUCIONAIS EXCLUSIVAS DO ÓRGÃO DE CONTROLE EXTERNO. JURISPRUDÊNCIA. AUTONOMIA MUNICIPAL PRESERVADA. DESNECESSIDADE DE REVISÃO OU NULIDADE DAS CERTIDÕES DE RESPONSABILIDADE EMITIDAS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA IN 69/2020/TCE-RO. INDEFERIMENTO.

1. Versa o presente feito acerca do Ofício nº 043/DCP/PMG/2020, protocolado pela

Diretoria do Departamento de Cálculos e Precatórios da Procuradoria Geral do Município de Porto Velho (PGM-PVH), no qual apontou a existência de inconsistências na metodologia de cálculo para atualização de débitos advindos deste Tribunal, nos moldes dispostos na (nova) Instrução Normativa nº 069/2020/TCE-RO, e requereu a revisão dos cálculos realizados por esta Corte nos processos de responsabilização, a fim de evitar nulidades e a incidência de honorários de sucumbência nas execuções a serem propostas.

2. Anteriormente, por meio do Ofício nº 083/2018/DCP/PGM, a PGM-PVH já havia protocolado pleito similar (Processo nº 00119/19), ocasião em que houve a expedição da Instrução Normativa nº 069/2020/TCE-RO, que consolidou e regulamentou os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões deste TCE-RO, além de ter revogada a Resolução nº 231/2016/TCE-RO. Assim, o TCE, à época, noticiou ao referido Órgão de Consultoria Jurídica que os problemas apontados no Ofício nº 083/2018/DCP/PGM foram solucionados com o advento do mencionado ato normativo, e que tinha sido desenvolvida uma nova ferramenta de cálculo de atualização de débitos, disponível no portal desta Corte de Contas (Ofício nº 402/2020/GABPRES/TCERO).

3. Todavia, a PGM-PVH, por intermédio do expediente em exame, afirmou que o referido normativo e a nova ferramenta “não deram solução ao pedido de revisão dos cálculos referentes aos processos de responsabilização anteriores à expedição da Instrução Normativa nº 069/2020/TCE-RO, onde persistem os problemas de anatocismo nos cálculos que integram as certidões de responsabilização”. Além disso, apontou que a Instrução Normativa nº 069/2020/TCE-RO “acrescentou critérios de atualização incompatíveis com aqueles adotados no âmbito do Município de Porto Velho”.

4. Com efeito, aduziu, em síntese, que: I) a Lei nº 688/96 é inaplicável aos créditos em causa, tendo em vista que os títulos advindos deste Tribunal não possuem natureza tributária, não se subsumindo, portanto, ao regramento da legislação tributária; II) a Instrução Normativa nº 069/2020/TCE-RO violou a autonomia municipal; e III) este Tribunal deixou de apresentar a exata solução sobre qual método será utilizado para as Certidões de Responsabilidade apontadas no Ofício nº 083/2018/DCP/PGM, ou seja, se sofrerão revisão ou nulidade.

5. Instada a se manifestar (ID 963450), a Procuradoria Geral do Estado Junto ao Tribunal – PGETC emitiu a Informação nº 14/2021/PGE/PGETC, opinando pela desnecessidade de revisão/declaração de nulidade das Certidões de Responsabilização já emitidas por este TCE-RO, “ante a: (I) plena aplicabilidade da LC 688/89 aos créditos emanados pelo TCE-RO; (II) ausência de violação à autonomia do município de Porto Velho-RO e; (III) existência de ferramenta disponibilizada pelo TCE-RO para atualização dos créditos.”

6. É o relatório.

7. Pois bem. Há tempos esta Corte de Contas não admite a concessão de isenção, anistia, remissão ou qualquer outra forma de desconto aos créditos oriundos de suas decisões, inclusive no que diz respeito à incidência de juros e de correção monetária.

8. Isso, em razão desse tipo de medida padecer de manifesta inconstitucionalidade, por ferir competência constitucional exclusiva deste Tribunal de Contas. A propósito, existe comando expresso nesse sentido na Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO (vide art. 57 c/c art. 11), decorrente de reiteradas decisões colegiadas, tanto que, tal regulamentação, a qual os jurisdicionados do TCE estão jungidos, revogou a Decisão Normativa nº 04, de 2014, que trazia esse comando proibitivo, cujo conteúdo foi objeto de ofício circular encaminhado a todos Municípios do Estado.

9. Portanto, por mais que se pudesse admitir alguma inconsistência na metodologia de cálculo para atualização de débitos desta Corte Contas, que poderia propiciar o alegado anatocismo nos cálculos das certidões de responsabilização, o que se reconhece só pra efeito de argumentação, tal problema, como evidenciado nos autos, está solvido pela Instrução Normativa nº 069/2020/TCE-RO, amplamente discutida e analisada no bojo do Processo SEI nº 00119/19, bem como pela implementação de ferramenta de cálculo de atualização de débitos, disponibilizada no portal desta Corte de Contas.

10. Desse modo, ante a ausência de algum fato superveniente que pudesse alterar esse cenário, não se vislumbra, com a devida vênia, razões hábeis a fundamentar o inconformismo e/ou a dificuldade articulada no Ofício nº 043/DCP/PMG/2020.

11. Destarte, sem maiores delongas, convicto do acerto do posicionamento da PGETC, convém trazer à colação os argumentos invocados em sua esmerada manifestação, os quais passam a integrar esta decisão, como razões de decidir:

[...] 2. DA ALEGADA INAPLICABILIDADE DA LEI 688/96 AOS CRÉDITOS MUNICIPAIS IMPUTADOS PELO TCE-RO

Sustenta a PGM-PVH que a Lei 688/96 não é aplicável aos créditos imputados pelo TCE/RO, tendo em vista que “os títulos advindos do Tribunal de Contas têm natureza distinta de obrigação tributária, não se subsumindo, portanto, ao regramento da legislação tributária”. Finaliza aduzindo que “o critério de atualização do ICMS-UPF (Unidade Padrão Fiscal) do Estado de Rondônia, não é servível ao Município de Porto Velho que possui UPF (Unidade Padrão Fiscal) própria”.

Pois bem.

De fato, a Lei 688/96 é relativa ao ICMS. Entretanto, o art. 39, §3º da Lei n. 4.320/64 autoriza expressamente que a atualização monetária e os juros de mora da dívida não tributária sejam calculados de acordo com os preceitos legais pertinentes aos débitos TRIBUTÁRIOS. Confira-se:

Art. 39. [...]

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmos, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (grifou-se)

§ 3º - O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários. (grifou-se)

No mesmo sentido, preconiza o art. 55, §2º da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO):

Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

§2º O valor estabelecido no “caput” deste artigo será atualizado, periodicamente, por portaria da Presidência do Tribunal, com base na variação acumulada no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários do Estado.

Ademais, é certo que, topologicamente, a previsão do art. 54, §2º da LC1 54/96 está inserida dentro da Seção II do Capítulo V, que trata especificamente de uma das espécies de sanções aplicadas por este Eg. Tribunal, qual seja: "Das Multas". Portanto, a incidência dos índices aplicados aos créditos tributários do Estado representa disposição específica da multa.

Em relação ao débito, os arts. 19, §1º e 26 do Regimento Interno desta Corte preveem o seguinte:

Art. 19. [...]

§ 1º Os débitos serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos da legislação vigente, devendo a incidência desses encargos ser mencionada expressamente no expediente citatório.

Art. 26. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 54 da Lei Complementar no 154, de 26 de julho de 1996 e art. 102 deste Regimento, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

Vê-se, portanto, que conquanto haja previsão do pagamento do débito atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, não há qualquer menção ao índice a ser empregado, como ocorre no caso das multas, ex vi do art. 54, §2º da LC 154/96.

Em caso de omissão, como se sabe, o ordenamento jurídico prevê alguns institutos jurídicos de integração, como é o caso da analogia (art. 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). E como o débito/ressarcimento - embora não esteja previsto expressamente no rol das sanções do Capítulo V da LC 154/96 - não deixa de ser uma espécie de sanção aplicada pelos Tribunais de Contas, acredita-se que a melhor solução para o caso seria aplicar, por analogia, o disposto no art. 54, §2º da LC 154/96.

Registre-se, aliás, que o referido questionamento trazido pela Procuradoria Municipal (aplicabilidade da LC 688/86) já foi objeto de discussão no âmbito do Poder Judiciário (Execução Fiscal n. 7009605-34.2015.8.22.0001) oportunidade na qual decidiu-se o seguinte:

[...] Por fim, argumenta a Excipiente que o critério de juros e correção monetária da CDA encontra-se equivocado. Aduz que o fundamento utilizado, arts. 51 e 46, pertencem a Lei 688/96 (Regulamento Geral de ICMS do Estado de Rondônia) aplicável somente a dívidas tributárias.

[...] De fato, o título executivo indica que os juros serão devidos 1% ao mês nos termos do art. 51 da Lei 688/96 e atualização monetária nos termos do art. 46 do mesmo diploma legal.

[...] Ocorre que para fixar a norma aplicável a atualização de dívidas oriundas de acórdãos do Tribunal de Contas do Estado, é necessário utilizar-se dos preceitos da lei que instituiu a própria Corte de Contas, neste caso a LC nº 154 de 1996 em seu Capítulo V, Seção II afirma:

Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

§2º O valor estabelecido no "caput" deste artigo será atualizado, periodicamente, por portaria da Presidência do Tribunal, com base na variação acumulada no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários do Estado.

É possível notar que a LC autoriza que as multas fixadas pelo tribunal de contas sejam [...] atualizadas com índices dos créditos tributários do Estado de Rondônia. Nesse passo, plenamente possível a utilização da Lei 688/96 para esta finalidade, por previsão expressa da norma da própria Corte. 1

No mesmo sentido, recentíssima decisão de 28 de janeiro de 2021 nos autos da Execução Fiscal 7040740-88.2020.8.22.0001, verbis:

"Em relação a atualização da dívida, tem-se que o título executivo indica que os juros serão devidos 1% ao mês nos termos do art.51 da Lei 688/96 e atualização monetária nos termos do art.46 do mesmo diploma legal. Ocorre que, para fixar a norma aplicável a atualização de dívidas oriundas de acórdãos do Tribunal de Contas do Estado, é necessário utilizar-se dos preceitos da lei que instituiu a própria Corte de Contas, neste caso a LC nº 154 de 1996 em seu Capítulo V, Seção II.

Vejamos:

Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

§2º O valor estabelecido no "caput" deste artigo será atualizado, periodicamente, por portaria da Presidência do Tribunal, com base na variação acumulada no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários do Estado.



É possível notar que a LC autoriza que as multas fixadas pelo tribunal de contas sejam atualizadas com índices dos créditos tributários do Estado de Rondônia. Nesse passo, plenamente possível a utilização da Lei 688/96 para esta finalidade, por previsão expressa da norma da própria Corte. Do mesmo modo, o art. 39, §3º da Lei Federal n. 4320/64 autoriza, expressamente, que a atualização monetária e os juros de mora dos créditos da Fazenda sejam calculados de acordo com os preceitos legais pertinentes aos débitos tributários”.

Portanto, o fundamento legal da atualização monetária e juros de mora decorre de uma interpretação conjunta do artigo 39, §3º da Lei n. 4.320/64 (que autoriza a utilização de juros de mora e atualização monetária de acordo com o que estatui as disposições dos débitos tributários) e do art. 55, §2º, da Lei Complementar Estadual n.1 54/1996 (que autoriza que os créditos oriundos do TCERO sejam atualizados com os índices dos créditos tributários do Estado), sendo, portanto, a utilização da LCE 688/96 plenamente aplicável.

Logo, sem razão.

2. DA ALEGADA VIOLAÇÃO À AUTONOMIA MUNICIPAL

Argumenta-se, ainda, que ao publicar a Instrução Normativa 069/2020/TCERO, especificamente na parte em que determina a Lei a ser aplicada aos critérios de atualização dos valores imputados (LC688/86) de forma unificada a todas as entidades, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia violou a autonomia municipal

Sem razão.

Inicialmente, relembra-se que tal argumentação foi objeto de deliberação por esta Corte de Contas nos autos do processo 00119/2019/TCE-RO, o qual conduziu a implementação da Instrução Normativa 069/2020/TCE-RO. Pois bem.

O principal fundamento utilizado para a adoção do critério unificado acima diz respeito à isonomia que deve existir entre os agentes submetidos à jurisdição deste Tribunal. Afinal, tratando-se de créditos comum a origem única – decisão proferida pelo TCE -, não é logicamente justificável que existam índices diferenciados para tanto. Neste caso, a origem do crédito tem primazia sobre a sua destinação. Ora, se todos têm o seu fundamento de validade na atuação constitucional do Tribunal de Contas, não há como justificar que determinados sujeitos passivos terão direito a índices mais benéficos que outros apenas porque o valor será revertido a determinada entidade credora.

Outrossim, não se pode descuidar que o controle da recuperação dos créditos impostos pelo Tribunal de Contas se inclui, inequivocamente, no âmbito de suas atribuições constitucionais, sobretudo diante do previsto no art. 71, VIII, da CF/88. Afinal, de pouca efetividade seriam as suas decisões se cada ente credor pudesse adotar o seu próprio índice de atualização ou mesmo dispensá-los, o que, ao final, equivaleria à mitigação da própria eficácia das decisões de Corte.

Trata-se de aplicação da teoria dos poderes implícitos, cuja origem e repercussão ao federalismo remonta ao caso *McCulloch v. Maryland* (1819), julgado pela Suprema Corte norte-americana. Não menos importante, destaca-se que a adoção de critérios unificados de atualização encontra fundamento constitucional na autonomia institucional (auto-organização) do Tribunal de Contas, de modo a evitar que a efetividade de suas decisões possa ficar sujeita às peculiaridades locais ou à maior ou menor suscetibilidade de ingerência política em cada situação.

Por fim, somente se falaria em violação à autonomia do Município de Porto Velho se a normatização imposta na Instrução Normativa 069/2020/TCE-RO visasse disciplinar a atualização dos créditos oriundos da atividade desenvolvida pelo ente credor (Município de Porto Velho) dentro de suas competências constitucionais, como, p. ex., se a própria municipalidade tivesse constituído o crédito. No entanto, não é o que se constata no presente caso, por quanto os créditos estão indissociavelmente relacionados à atuação do Tribunal de Contas, extraindo daí o fundamento constitucional de validade previsão insculpida na Norma discutida.

Ou seja, antes de se tratar de um crédito devido ao ente, trata-se de uma obrigação reconhecida e constituída pela atuação constitucional do Tribunal de Contas, não havendo se falar em invasão da autonomia desta municipalidade.

3. DA ALEGADA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TCE/RO QUANTO À REVISÃO OU NULIDADE DAS CERTIDÕES DE RESPONSABILIDADE EMITIDAS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA IN 69/2020/TCE-RO

Ainda, segundo a PGM-PVH, nos casos específicos tratados no Ofício nº 083/2018/DCP/PGM, o TCE/RO deixou de apresentar exata solução, ou seja, qual o método deverá utilizado pelo Órgão julgador para as Certidões de Responsabilidade apontadas no referido expediente, se sofrerão revisão ou nulidade.

Pois bem.

Neste ponto, é preciso destacar que, conforme consta no ofício nº 402/2020/GABPRES/TCE-RO, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia desenvolveu nova ferramenta de cálculo de atualização de débito, podendo ser acessada por intermédio do portal <https://tce.ro.br/nomenu-servicos>, ou diretamente por meio do link <https://tce.ro.br/atualizacao-debito>.

Desse modo, considerando a existência da ferramenta acima destacada, a qual possibilita realizar os cálculos dos créditos imputados a favor desta municipalidade, nos moldes determinados pela Instrução Normativa 069/2020/TCE-RO – eliminando-se eventual anatocismo, não há se falar em necessidade de revisão ou

declaração de nulidade das Certidões destacadas nas páginas 5/7 do presente requerimento, posto que mediante a respectiva adequação, os créditos serão plenamente exequíveis, não sujeitando a municipalidade ao pagamento de eventual verba sucumbencial.

Aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça entende ser possível a retificação do título executivo a fim de adequá-lo aos termos legais sem que isso implique em necessidade de extinção da demanda fiscal, e via de consequência, do respectivo título executivo. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. [...] 3. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova arrolados nos autos, concluiu pela inexistência de nulidade quanto ao atendimento dos requisitos legais necessários à Certidão de Dívida Ativa. Nesse caso, não há como alterar o entendimento sem que se proceda a nova análise do conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional do STJ, encontra óbice em sua Súmula 7, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame. 4. O STJ possui o entendimento de que é possível alterar a Certidão de Dívida Ativa quando envolver simples operação aritmética, fazendo-se no título que instrui a Execução Fiscal o decote da majoração indevida. 5. Agravo conhecido para se conhecer parcialmente do Recurso Especial e nessa parte negar-lhe provimento (STJ - AREsp: 1558337 SP2 019/0229812-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 01/10/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 11/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO LOCAL QUE DISCIPLINOU A TAXA DE JUROS. DECOTE DO EXCESSO. SIMPLES OPERAÇÃO ARITMÉTICA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA MANTIDA EM RELAÇÃO AO SALDO DEVEDOR REMANESCENTE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 1.022 do CPC/2015, o julgado recorrido não padece de nenhum dos vícios elencados no referido dispositivo legal, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. O STJ possui entendimento de que é possível alterar a Certidão de Dívida Ativa quando envolver simples operação aritmética, fazendo-se no título que instrui a Execução Fiscal o decote da majoração indevida. 3. A recorrente se limitou a discutir genericamente a jurisprudência do STJ, sem rebater o fundamento segundo o qual "decorrido prazo razoável da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade do excesso de juros, sem que se procedesse à devida adequação dos valores inscritos, não há como justificar que a Fazenda Estadual continue a impor ao contribuinte todos os ônus do protesto, apontando valores reconhecidamente indevidos". Incidência, no ponto, das Súmulas 283 e 284 do STF. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp:1701868 SP 2017/0220649-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/12/2017, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 26/11/2018)

Logo, utilizando-se da nova ferramenta disponibilizada pelo TCE/RO, por intermédio do portal <https://tcero.tc.br/>, no menu serviços, ou diretamente por meio do link <https://tcero.tc.br/atualizacao-debito>, que por sua vez possibilita a eliminação de eventual anatocismo na atualização dos créditos, não urge a necessidade de revisão/declaração de nulidade das Certidões de Responsabilização apontadas por esta PGM-PVH, já que poderão ser cobradas sem que haja qualquer prejuízo, posto que inexistente qualquer excesso por parte da entidade credora.

12. Diante da expressa previsão da Lei Complementar nº 688/86, tal legislação é perfeitamente aplicável aos créditos oriundos de decisão condenatória deste Tribunal de Contas, já que o seu art. 39, § 3º, autoriza que a atualização monetária e os juros de mora da dívida não tributária sejam calculados de acordo com os preceitos legais pertinentes aos débitos tributários.

13. A propósito, como bem esclareceu a PGETC, a regulamentação nesse sentido, através da Instrução Normativa nº 069/2020/TCE-RO, não tem aptidão jurídica para configurar qualquer violação à autonomia municipal, visto que está restrita à atualização dos créditos decorrentes da atividade de controle constitucionalmente assegurada ao Tribunal de Contas, o que em nada se confunde com alguma atividade desempenhada pelo Município de Porto Velho. Isso, aliada à isonomia que deve existir entre os jurisdicionados desta Corte, fulmina qualquer possibilidade para a existência de índices diferenciados por força da relação entre o crédito e o ente credor, seja ele municipal ou estadual. Logo, inviável a requestada revisão ou a declaração de nulidade das Certidões suscitadas pela demandante.

14. No mais, como deversas repisado, pode a PGM-PVH se utilizar da ferramenta de cálculo de atualização de débitos disponibilizada por este Tribunal no portal <https://tcero.tc.br/nomenu-servicos>, ou diretamente por meio do link <https://tcero.tc.br/atualizacao-debito>, eliminando-se eventual anatocismo, posto que mediante a respectiva adequação, os créditos serão plenamente exequíveis, não sendo necessária a revisão/nulidade das certidões de responsabilização listadas no Ofício nº 043/DCP/PMG/2020.

15. Por conseguinte, no exercício regular e razoável do controle administrativo, diante da ausência de qualquer elemento a infirmar o juízo positivo acerca da regularidade da atuação administrativa deste Tribunal, à luz das diretrizes legais, a Instrução Normativa nº 069/2020/TCE-RO, naturalmente, deve continuar produzindo os efeitos almejados e que justificaram o seu advento.

16. Ante o exposto, tendo em vista a ausência de fundamento jurídico para a revisão dos cálculos das certidões de responsabilização listadas no Ofício nº 043/DCP/PMG/2020, ou ainda para a alteração da Instrução Normativa nº 069/2020/TCE-RO e da ferramenta de cálculo de atualização de débitos mantida por este Tribunal, em seu sítio eletrônico, decido:

I) Indeferir o pedido formulado pela Procuradoria Geral do Município de Porto Velho/RO, por intermédio do Ofício nº 043/DCP/PMG/2020; e

II) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisum e dê ciência do teor desta decisão à interessada.

Cumpridas as determinações, arquite-se.

É como decido.

Gabinete da Presidência, 03 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 007714/2020
INTERESSADA: Luanna Camilla Fernandes Alves
ASSUNTO: Requerimento de reposicionamento para o final da fila de aprovados - Edital de Concurso nº 9 - TCE-RO, de 18 de fevereiro de 2020.

DM 0087/2021-GP

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO DE REPOSICIONAMENTO PARA O FINAL DA FILA DE APROVADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA. PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO INEXISTENTE. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO.

1. Diante da ausência de norma legal impeditiva ou de previsão editalícia em sentido contrário, a possibilidade de remanejamento de candidato para a última posição na ordem de classificação dos aprovados é plenamente razoável, desde que ausente qualquer prejuízo ao interesse público.

1. Em análise, o requerimento formulado por Luanna Camilla Fernandes Alves, aprovada no último concurso público deste Tribunal de Contas para o cargo de Auditor de Controle Externo – especialidade: Ciências Contábeis –, por meio do qual pleiteia o seu reposicionamento para o final da fila de aprovados, haja vista a sua (atual) falta de interesse na nomeação para o referido cargo (ID 0261166).

2. Em atenção ao Despacho GABPRES 0261779, que determinou a instrução do feito, a Secretaria-Geral de Administração – SGA se manifestou pela possibilidade de remanejamento da candidata para última posição na ordem de classificação dos aprovados, diante da omissão do edital do concurso e do entendimento jurisprudencial favorável, tanto que (a SGA) instou a Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP a identificar o próximo candidato a ser convocado, e, caso autorizado, a posterior publicação de edital de reclassificação.

4. A Divisão de Administração de Pessoal – DIAP, por meio do Despacho nº 0263481/2021/DIAP, informou que o candidato a ser convocado será o senhor Alexander Pereira Croner, aprovado e classificado em 9º lugar para o cargo de Auditor de Controle Externo – Especialidade: Ciências Contábeis –, conforme o Edital nº 9/2020/TCE-RO.

5. É o relatório. Decido.

6. Preliminarmente, reputo desnecessária a oitiva da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, diante da ausência de dúvida jurídica relevante no presente caso, nos termos da jurisprudência colacionada adiante.

7. Pois bem. A requerente foi classificada em 7º lugar no Concurso Público para o cargo de Auditor de Controle Externo – especialidade: Ciências Contábeis –, conforme Resultado Final do Edital nº 9 - TCE-RO, de 18 de fevereiro de 2020, publicado no DOeTCE-RO nº 2.055, de 19 de fevereiro de 2020 e Edital de Homologação, publicado no DOeTCE-RO nº 2.149, de 13 de julho de 2020. Entretanto, após ser convocada pela Administração, conforme Edital de Convocação nº 3 - TCE-RO, publicado no DOe-TCE-RO nº 2.243, de 30.11.2020, requereu o seu reposicionamento para o final da fila de aprovados.

8. A Secretaria Geral de Administração – SGA, como visto, manifestou-se favorável ao acolhimento do pedido em exame, entendimento com o qual coaduno.

9. De fato, não é incomum, por razões impeditivas ou por mero desinteresse, que candidatos aprovados e classificados em concurso público solicitem a sua recolocação para o fim da fila de aprovados. A propósito, o atendimento de pleito dessa natureza (pelo remanejamento) independe de previsão expressa no respectivo edital de concurso público, desde que inexistente qualquer prejuízo à Administração Pública ou aos demais candidatos. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO DE CONTABILIDADE. UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ/MG. EDITAL N. 11/2018. RECLASSIFICAÇÃO PARA O FINAL DA FILA DOS APROVADOS. POSSIBILIDADE. 1. A impetrante foi aprovada em terceiro lugar no concurso público para o cargo de Técnico de Contabilidade da Universidade Federal de Itajubá/MG, regido pelo Edital n. 11/2018. Convocada e nomeada em 05/02/2019 (ISSN 1677-7050 nº 25 – Diário Oficial da União – seção 2 – portaria de 04 de fevereiro de 2019), requereu sua reclassificação no certame para o final da lista de aprovados, pedido negado pela impetrada (fls. 29-32). 2. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, “não se mostra razoável a proibição de reposicionamento do candidato para o final da fila de aprovados em concurso público, ainda que não haja previsão no edital, visto que o ato não gera qualquer prejuízo à Administração ou a outro candidato” (TRF1, REOMS 1000017-84.2015.4.01.3700), Rel. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, 5T, e-DJF1 01/08/2019). Precedentes. 3. Provimento à apelação, reformando-se a

sentença para afastar obstáculo à reclassificação da impetrante para o final da fila dos aprovados no certame. (TRF-1 – MAS: 10004163520194013810, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 13/07/2020, SEXTA TURMA. Data da Publicação: 14/07/2020). (destaquei)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REMANEJAMENTO PARA A ÚLTIMA POSIÇÃO DA LISTA DE CLASSIFICAÇÃO. INEXISTENCIA DE VEDAÇÃO LEGAL OU EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS DEMAIS CANDIDATOS. Possível o remanejamento de candidato para o último lugar da lista de classificação quando ausente regra legal ou previsão editalícia que obste dita pretensão, bem como quando de tal proceder não decorra qualquer prejuízo à Administração Pública ou aos demais candidatos. (TRF-4 – APL: 50040399320164047000 PR 5004039-93.2016.404.7000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 05/04/2017, QUARTA TURMA). (destaquei)

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – CANDIDATA QUE PLEITEIA O REPOSICIONAMENTO NO FINAL DA LISTA DOS APROVADOS – POSSIBILIDADE – OBSERVANCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, ECONOMIA E EFICIÊNCIA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. I) Não há quebra da ordem de classificação ou ofensa ao princípio da legalidade, quando o candidato, impossibilitado de atender à primeira convocação, é transferido para o final da lista de aprovados no certame, em observância aos princípios da razoabilidade, economia e eficiência que igualmente regem a Administração Pública. II) Ordem concedida, sentença mantida. Recurso improvido. (TJ-MS 0801553312078120006 MS 0801553-31.2017.8.12.0006, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 25/07/2018, 4ª Câmara Cível). (destaquei)

10. Como podemos notar, ausente norma legal impeditiva ou previsão editalícia em sentido contrário, a possibilidade de remanejamento de candidato para a última posição na ordem de classificação dos aprovados é plenamente razoável, desde que ausente qualquer prejuízo ao interesse público. Nesse ponto, convém asseverar que a salvaguarda da isonomia resulta em efetividade do princípio da eficiência administrativa, na medida em que preserva a possibilidade de um concorrente devidamente qualificado e aprovado em todas as etapas ser nomeado mais adiante, a depender da necessidade da Administração. Tal medida, decerto, representa inegável vantagem para a Administração, diante da chance de aproveitamento em momento posterior de candidato melhor classificado no certame, que, na data da sua convocação, manifesta desinteresse na nomeação, o que não seria viável acaso vedada essa alternativa de recolocação.

11. Dessa feita, no caso posto, não há como deixar de reconhecer a possibilidade jurídica da requerente renunciar a convocação e a ordem classificatória, podendo ser remanejada para a última posição na ordem de classificação dos aprovados, porquanto não constatado qualquer prejuízo ao interesse da Administração ou dos demais candidatos. Como a convocação da requerente está sujeita à necessidade (futura) da Administração, o seu direito à nomeação constitui mera expectativa de direito.

12. No mais, a candidata deve ser reclassificada para o final da lista dos “candidatos aprovados”, ao revés da lista dos “candidatos aprovados dentro do número de vagas ofertadas”. Isso, porque o Edital nº 1 - TCE/RO previu apenas 1 (uma) única vaga para o cargo de Auditor de Controle Externo com especialidade em Ciências Contábeis – sendo as demais, por conseguinte, destinadas ao cadastro reserva (mera expectativa de direito à nomeação) –, e a requerente foi classificada em 7º lugar. Nesse sentido, eis o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação. Mandado de segurança. Administrativo. Concurso Público. Pedido de reposicionamento (“final de fila”). Candidato que deve ser reposicionado para o último lugar dos candidatos aprovados. Previsão editalícia. Dúvida não presente na espécie. Princípio da vinculação ao edital. Direito líquido e certo inexistente. Recurso não provido. O Princípio da vinculação ao edital determina que todos os atos que regem o concurso público ligam-se e deem obediência ao edital. A publicação do edital torna explícitas as regras que nortearão o relacionamento entre a Administração e aqueles que concorrerão aos seus cargos e empregos públicos. Havendo previsão explícita de que o pedido de reposicionamento de candidato (pedido de “final de fila”) impõe sua reclassificação ao final da lista de “candidatos aprovados”. Não há que se falar em direito líquido e certo para a reposição ao final daqueles aprovados “dentro do número de vagas ofertadas”, sobretudo porque a Administração já estaria a convocar aqueles situados em cadastro de reserva. Conferir a imediata convocação e posse seria violar o princípio da isonomia e o direito de nomeação dos demais candidatos, que igualmente aguardam convocação oportuna. (TJ-RO – AC: 70175572520198220001 RO 7017557-25.2019.822.0001, Data de Julgamento: 23/06/2020).

13. Assim, no exercício da prerrogativa que detém a Administração para decidir acerca dos casos omissos em edital, com base nos princípios da razoabilidade, economia e eficiência, viável juridicamente o reposicionamento da candidata para o final da fila de aprovados na ampla concorrência para o provimento de cargo de Auditor de Controle Externo – especialidade: Ciências Contábeis –, o que impõe o deferimento desta demanda.

14. Ante o exposto, decido:

I) Deferir o pedido de Luanna Camilla Fernandes Alves; e

II) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação desta decisão, cientifique à interessada e remeta o presente feito à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para a adoção das providências quanto à edição de edital com a reclassificação da candidata e a sua publicação, bem como à convocação do próximo candidato na lista de classificação do concurso, identificado no Despacho nº 0263481/2021/DIAP.

Cumpridas as determinações, archive-se.

É como decido.

Gabinete da Presidência, 02 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
 PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente
 Matrícula 450

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA DO PLENO

ATA DA 11ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 17 DE DEZEMBRO DE 2020, EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edison de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias, Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária, Bel.^a Carla Pereira Martins Mestriner.

Havendo quórum necessário, às 9h10, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e à aprovação do Plenário as Atas da 10ª Sessão Telepresencial e da 13ª Sessão Virtual, as quais foram aprovadas por unanimidade.

Na sequência, foram submetidos a apreciação, deliberação e julgamento os seguintes processos constantes da pauta disponibilizada no DOe TCE-RO n. 2250, de 9/12/2020.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 02015/20

Interessado: Luiz Felipe Santos da Silva - CPF n. 873.966.292-68

Assunto: Consulta sobre destinação de recursos do Fundo de Participação dos Municípios e Fundo de Participação dos Estados.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jaru

Suspeição: Conselheiro Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Consulta respondida nos termos do voto do relator, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: Em face do pedido de sustentação oral da Senhora Thaís Eler Antunes, OAB/RO nº 10.478, assessora jurídica da Procuradoria-Geral de Jaru, foi feita inversão de pauta. Presidência com o Conselheiro Benedito Antônio Alves. O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.

2 - Processo-e n. 00577/17

Apensos: 03393/18, 00118/19

Interessados: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Castanheiras/RO, Câmara Municipal de Castanheiras/RO

Responsáveis: Alcides Zacarias Sobrinho - CPF n. 499.298.442-87, Zulmar Goncalves de Oliveira - CPF n. 217.485.351-53, Claudio Martins de Oliveira - CPF n.

092.622.877-39, Luciano Mendes Fialho - CPF n. 422.677.572-49

Assunto: Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I do Acórdão APL-TC 00029/17 - possíveis irregularidades perpetradas nos pagamentos realizados ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Castanheiras

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: Considerar, por ora, descumpridas as determinações constantes dos itens IV e V do Acórdão APL-TC 00362/18, haja vista a existência de dúvidas quanto à vigência e à regularidade dos acordos de parcelamento n. 1224/2018, 1225/2018 e 1226/2018, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: Em face do pedido de sustentação oral feito pelo Senhor Vagner Gulate Pereira - representante Legal de Alcides Zacarias Sobrinho, foi feita inversão de pauta.

3 - Processo-e n. 00811/20

Responsável: José Hermínio Coelho - CPF n. 117.618.978-61

Assunto: Contrato n. 015/GP/2009.

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogados: Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193, Manoel Veríssimo Ferreira Neto - OAB n. 3766, Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, Marcelo Estebanez Martins - OAB n. 3208, Demétrio Laino Justo Filho - OAB n. 276, Raisia Alcantara Braga - OAB n. 6421, Gustavo Nóbrega da Silva - OAB n. 5235

Suspeição: Conselheiros Paulo Curi Neto, José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Valdivino Crispim de Souza, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Considerar regular a execução do contrato n. 015/GP/2009, firmado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE) e a empresa Engecom Engenharia Comércio e Indústria Ltda., tendo como objeto a construção do edifício sede da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, referente às medições de nº 70º até a 74º, visto que não se identificou indícios de dano ao erário, nem falhas de caráter formal na execução do negócio jurídico, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: Em face do pedido de sustentação oral feito pelo Senhor Marcelo Estebanez Martins – OAB 3208, foi feita inversão de pauta. O advogado declinou do pedido. Presidência com o Conselheiro Edilson de Sousa Silva. Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

4 - Processo-e n. 01684/20

Apensos: 0721/19, 0769/19, 0812/19 e 2510/19

Interessado: Adinaldo de Andrade - CPF n. 084.953.512-34

Responsável: Adinaldo de Andrade - CPF n. 084.953.512-34

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Emitir parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas do Município de Mirante da Serra exercício de 2019, de responsabilidade de Adinaldo de Andrade, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade, com ressalvas de entendimento do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra quanto às determinações exaradas ao chefe do executivo municipal.

5 - Processo-e n. 02620/19 – Auditoria

Interessado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Responsáveis: Hans Lucas Immich - CPF n. 995.011.800-00, Fabiana Franco Viana - CPF n. 785.214.082-34

Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO

Jurisdicionado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Considerar irregular o Portal da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, nos termos do art. 23, §3º, III, "b" da IN n. 52/2017/TCE-RO, com as inovações da IN n. 62/2018/TCE-RO, em virtude do descumprimento de critérios definidos como essenciais, disposto no art. 12, I, "b" e "g" da IN n. 52/2017/TCE-RO, embora o portal tenha superado o limite de transparência mínimo (50%) exigido pela norma, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

6 - Processo-e n. 02421/18

Interessado: Carlos Cesar Guaita - CPF n. 575.907.109-20

Responsáveis: Elizete Teixeira de Souza - CPF n. 422.142.892-91, Nilson Gomes de Souza - CPF n. 409.253.402-78, Helio da Silva - CPF n. 497.835.562-15, Carlos Cesar Guaita - CPF n. 575.907.109-20

Assunto: Acompanhamento das determinações exaradas no Processo n. 1011/2017-TCER

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Considerar cumpridas as determinações constantes no item I, "a", "b", "c" e "d" do Acórdão APL-TC 00220/2018, tendo em vista as ações já implementadas pelo Município e Instituto de Previdência de Nova Brasilândia do Oeste, bem como as medidas a serem executadas constantes do Plano de Ação, apresentado pelo senhor Nilson Gomes de Souza, CPF 409.253.402-78, na qualidade de Diretor Executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste – NOVA PREVI com vistas à implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas do Instituto de Previdência - NOVA PREVI, estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS n. 185/2015) num prazo de até 18 (dezoito) meses após a homologação do plano de ação, em conformidade com a Decisão Normativa n. 002/16/TCERO, bem como às diretrizes referenciais do Manual do Pró-Gestão RPPS., nos termos do voto do relator, por unanimidade.

7 - Processo-e n. 04007/14

Interessado: Raniery Luiz Fabris - CPF n. 420.097.582-34

Responsáveis: José Walter da Silva - CPF n. 449.374.909-15, Maria Aparecida Bernardino da Silva - CPF n. 447.154.399-72, Eduardo Anselmo Rodrigues Neto - CPF n. 676.316.062-34, Viviana de Castro Guimarães Fabris - CPF n. 737.928.372-34, Renivaldo de Oliveira - CPF n. 340.669.852-20, Adriana de Oliveira Sebben - CPF n. 739.434.102-00, Raniery Luiz Fabris - CPF n. 420.097.582-34

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - possíveis indícios de irregularidades quanto à prática de nepotismo sem o devido processo legal, no ano de 2013.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste

Advogado: Antonio Ramon Viana Coutinho - OAB n. 3518

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Suspeito: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DECISÃO: Julgar irregular a Tomada de Contas Especial em desfavor do Senhor Renivaldo de Oliveira; regular com ressalvas de responsabilidade dos Senhores Eduardo Anselmo Rodrigues Neto, Raniery Luiz Fabris e José Walter da Silva; regular de responsabilidade das Senhoras Viviana de Castro Guimarães Fabris, Maria Aparecida Bernardino da Silva e Adriana Ferreira de Oliveira, com determinação, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, acompanhado pelos Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e pelo Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto, que proferiu voto de desempate, por maioria, vencidos os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Francisco Carvalho da Silva e Benedito Antônio Alves, quanto ao item I; em consonância com o Voto do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, acompanhado pelos Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Benedito Antônio Alves, por maioria, vencidos os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, quanto ao item VII.

Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.

8 - Processo-e n. 02823/19

Responsáveis: Fred Rodrigues Batista - CPF n. 603.933.602-10, Adilson Caetano da Silva - CPF n. 595.299.892-53, Célio de Jesus Lang - CPF n. 593.453.492-00

Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Urupá

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Considerar irregular o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Urupá, visto que, embora superado o limite de transparência mínimo (50%) exigido pela norma, foi constatado o descumprimento de irregularidade essencial, qual seja: ausência de divulgação dos relatórios de prestação de contas dos anos

de 2014, 2015, 2017 e 2018, os Pareceres Prévios das contas de 2014 a 2016 e 2017 (Proc. 1903/18) e 2018 (Proc. 1011/19), expedidos pelo TCE-RO, bem como os atos de julgamento das contas de 2014 a 2018 expedidos pelo Poder Legislativo Municipal, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

9 - Processo-e n. 02084/16

Apensos: 04528/15

Interessado: Gerson Neves - CPF n. 272.784.761-00

Responsáveis: Marco William Menezes Refacho - CPF n. 158.829.158-80, Jair Ramos Sanches - CPF n. 271.922.292-53, Nunes & Cardoso Ltda - ME - CNPJ n. 07.893.610/0001-00, Covan Comércio Varejista e Atacadista - CNPJ n. 02.475.985/0001-37, Empresa Equilíbrio Comércio e Representações Eireli EPP - CNPJ n. 04.167.190/0001-97, Biocal Comércio e Representações Ltda - CNPJ n. 02.176.223/0004-82, Elizete Teixeira de Souza - CPF n. 422.142.892-91, Geziel Bueno Neves - CPF n. 874.073.962-72, Renato Santos Chisté - CPF n. 409.388.832-91, Marcos de Farias Nicolette - CPF n. 498.941.532-91, Gerson Neves - CPF n. 272.784.761-00

Assunto: Assistência Farmacêutica no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Nova Brasilândia. - convertido em Tomada de Contas Especial.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Julgar irregular, responsabilidade de Gerson Neves (CPF 272.784.761-00) Prefeito; Marcos de Farias Nicolette, Empresa Nunes & Cardoso, Empresa Covan Comércio Varejista e Atacadista, Empresa Equilíbrio Comércio e Representação Eireli e Empresa Biocal Comércio e Representações Ltda; imputar débito e aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

10 - Processo-e n. 00641/20

Interessado: Laerte Gomes – CPF n. 419.890.901-68

Assunto: Consulta referente a limites de gastos com pessoal, em atenção as regras decorrentes da Lei Complementar 101/2000, notadamente do artigo 18, devem ser computados os gastos com terço constitucional de férias e imposto de renda retido na fonte.

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogados: Luciano José da Silva – Advogado-Geral Adjunto da ALE/RO, Walter Matheus Bernardino Silva – Advogado-Geral da ALE/RO

Suspeição: Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Consulta respondida, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: Os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva participaram do julgamento.

11 - Processo-e n. 02164/19

Interessado: José Walter da Silva - CPF n. 449.374.909-15

Responsáveis: José Francisco Sampaio - CPF n. 867.244.287-34, João Carlos Fabris Junior - CPF n. 663.613.112-87, Raniery Luiz Fabris - CPF n. 420.097.582-34

Assunto: Apuração de possíveis irregularidades em despesas sem prévio empenho e atraso em pagamento de faturas, que resultaram em juros e multa ocasionando possível dano ao erário.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Determinar a extinção do feito, sem análise de mérito, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

12 - Processo-e n. 01811/20

Apensos: 02259/19, 00817/19, 00774/19, 00726/19

Responsáveis: Arismar Araújo de Lima - CPF nº 450.728.841-04, Paulo Adail Brito Pereira - CPF nº 051.979.962-34

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de Pimenta Bueno, relativas ao exercício de 2019, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade, com ressalvas de entendimento do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra quanto às determinações exaradas ao chefe do executivo municipal.

13 - Processo-e n. 03150/20 (Processo de origem n. 03005/20)

Interessados: Jurandir Cláudio Dadda - CPF n. 438.167.032-91, Juraci Jorge da Silva - OAB/RO 528, Thiago Denger Queiroz - OAB/RO 2360

Recorrente: Jurandir Cláudio Dadda - CPF n. 438.167.032-91

Responsável: Jurandir Cláudio Dadda - CPF n. 438.167.032-91

Assunto: Embargos de Declaração com pedido de efeito suspensivo em face da DM 0230/202-GCESS, Processo 03005/20.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

Impedimento: Conselheiros Paulo Curi Neto

Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: Conhecer dos embargos opostos e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: Presidência com o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva participaram do julgamento.

14 - Processo-e n. 03005/20

Interessados: Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n.

04.801.221/0001-10, Governo do Estado de Rondônia, Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Controladoria Geral do Estado de Rondônia

Responsáveis: Jurandir Cláudio Dadda - CPF n. 438.167.032-91, Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. 192.189.402-44

Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de outubro de 2020 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de novembro de 2020, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

Impedimento: Conselheiros Paulo Curi Neto
 Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves
 Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
 DECISÃO: Referendar a Decisão Monocrática DM 0230/2020-GCESS, nos termos do voto do relator, por unanimidade.
 Observação: Presidência com o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva participaram do julgamento.

15 - Processo-e n. 01150/19
 Interessado: Governo do Estado de Rondônia
 Responsável: Governo do Estado de Rondônia
 Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações exaradas no Acórdão APL-TC 00101/19 - referente Processo 01147/18.
 Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia
 Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves
 Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
 DECISÃO: Considerar parcialmente cumprida e/ou em implementação as determinações contidas nos itens I, alíneas "a" e "b", II, alíneas "a", "b", "c", e "d", III, e V do acórdão APL-TC 0010/19; considerar cumprida a determinações contidas nos itens IV do acórdão APL-TC 0010/19; nos termos do voto do relator, por unanimidade.
 Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.

16- Processo n. 00318/91
 Apensos: 03016/90
 Interessado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Responsáveis: Sergio Sanchez Jordan - CPF n. 096.786.468-20, Espólio de Lipsio Vieira de Jesus - CPF n. 004.706.001-87
 Assunto: Inspeção - atos praticados GABICOR e IPERON
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
 DECISÃO: Reconhecer a existência de nulidade durante a instrução do processo, em relação ao Senhor Lipsio Vieira de Jesus, ex-presidente do IPERON, por inobservância do devido processo legal; declarar a nulidade do Acórdão APL-TC 00125/96 – Pleno nos termos do voto do relator, por unanimidade.

17 - Processo-e n. 00193/20 (Processo de origem n. 02759/07)
 Recorrente: Tecnomapas Ltda. - CNPJ n. 01.544.328/0003-01
 Responsável: Tecnomapas Ltda. - CNPJ n. 01.544.328/0003-01
 Assunto: Recurso de Revisão com Pedido de Tutela Cautelar/Urgência em face do Acórdão n. 123/2015-Pleno, proferido nos autos do Processo n. 02759/07/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM
 Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves
 Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
 DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.
 Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.

18 - Processo-e n. 02639/20
 Interessado: Prefeitura Municipal de Chupinguaia
 Responsáveis: Sheila Flávia Anselmo Mosso - CPF n. 296.679.598-05, Fábio Novais Santos - CPF n. 891.233.102-78
 Assunto: 1º Monitoramento do Plano de Ação encaminhado pelo Município de Chupinguaia em cumprimento ao acordo APL-TC 437/19, prolatado nos autos do processo 2786/19-TCE-RO (Blitz na saúde - Unidades de Pronto Atendimento)
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Chupinguaia
 Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
 DECISÃO: Homologar o plano de ação encaminhado à Corte de Contas, em cumprimento ao item II do acórdão APL-TC 00437/19, à exceção das medidas elencadas no item 6.2.3.1, alíneas "a" e "b", com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

19 - Processo-e n. 02770/20
 Interessados: Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10, Governo do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Controladoria-Geral do Estado de Rondônia
 Responsáveis: Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. 192.189.402-44, Jurandir Cláudio Dadda - CPF n. 438.167.032-91
 Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de setembro de 2020 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de outubro de 2020, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN
 Impedimento: Conselheiro Paulo Curi Neto
 Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
 DECISÃO: Referendar a Decisão Monocrática DM 0202/2020-GCESS, nos termos do voto do relator, por unanimidade.
 Observação: Presidência com o Conselheiro Benedito Antônio Alves. O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.

20 - Processo-e n. 01683/20
 Apensos: 02274/19, 00792/19, 00744/19, 00704/19
 Interessada: Prefeitura Municipal de Cabixi
 Responsável: Silvério Antônio de Almeida - CPF n. 488.109.329-00
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabixi
 Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: Emitir parecer prévio favorável à aprovação com ressalva das contas de governo do Município de Cabixi, relativas ao exercício de 2019, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade, com ressalvas de entendimento do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra quanto às determinações exaradas ao chefe do executivo municipal.

21 - Processo n. 3273/20

Interessados: Governo do Estado de Rondônia Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Ministério Público do Estado de Rondônia Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Defensoria Pública do Estado de Rondônia Controladoria Geral do Estado de Rondônia
Responsáveis: Marcos José Rocha dos Santos, CPF 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo Estadual, Luís Fernando Pereira da Silva, CPF 192.189.402-44, Secretário de Estado de Finanças, Franco Maegaki Ono, CPF 294.543.441-53, Secretário Adjunto de Estado de Finanças, Jurandir Cláudio D'adda, CPF n. 438.167.032-91, CRC-RO 007220/O-0 Superintendente de Contabilidade

Assunto: Apuração da arrecadação da receita estadual realizada no mês de novembro de 2020 e apuração do montante dos repasses financeiros duodecimais, a serem efetuados até o dia 20 de dezembro de 2020

Jurisdição: Secretaria de Estado de Finanças

Impedimento: Conselheiro Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: Referendar a Decisão Monocrática DM 0257/2020-GCESS, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: Processo levado em mesa. Presidência com o Conselheiro Benedito Antônio Alves. O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.

22 - Processo n. 6679/17

Interessados: Rogério Antônio Camelossi - CPF nº 687.479.422-15, Arismar Araújo de Lima - CPF nº 450.728.841-04, Marcilene Rodrigues a Silva Souza - CPF nº 561.947.732-00

Responsáveis: Rogério Antônio Camelossi - CPF nº 687.479.422-15, Arismar Araújo de Lima - CPF nº 450.728.841-04, Marcilene Rodrigues a Silva Souza - CPF nº 561.947.732-00

Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 referente ao processo 04613/15

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: Considerar cumprida a determinação constante no item II do acórdão APL-TC 200/2020, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: Processo levado em mesa.

23 - Processo-e n. 01689/20

Apensos: 00731/19, 00779/19, 02292/19, 00822/19

Interessada: Gislaíne Clemente - CPF n. 298.853.638-40

Responsáveis: Gislaíne Clemente - CPF n. 298.853.638-40, Marcos Pacheco Pereira Corrente - CPF n. 647.668.532-53, Erlin Rasnievski Ximenes Bazoni - CPF n. 961.015.981-87

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Determinar o sobrestamento dos autos da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de São Francisco do Guaporé /RO, relativamente ao exercício de 2019, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

24 - Processo-e n. 01592/20

Apensos: 02212/19, 00810/19, 00767/19, 00719/19

Interessado: Marcito Aparecido Pinto - CPF n. 325.545.832-34

Responsáveis: Gilmaio Ramos de Santana - CPF n. 602.522.352-15, Marcito Aparecido Pinto - CPF n. 325.545.832-34

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Determinar o sobrestamento dos autos da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná/RO, relativamente ao exercício de 2019, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

25 - Processo nº 02827/19

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Responsáveis: Luis Fernando Pereira da Silva, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Pedro Antônio Afonso Pimentel

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos – Análise da Situação Financeira do Fundo Previdenciário do IPERON

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Referendar a Decisão Monocrática DM 0220/2020/GCVCS/TCE-RO, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: Processo levado em mesa.

26 - Processo-e n. 01934/20

Apensos: 02233/19, 00823/19, 00780/19, 00732/19

Responsável: Cornélio Duarte de Carvalho - CPF n. 326.946.602-15

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas, das contas do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, relativas ao exercício financeiro de 2019, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

27 - Processo-e n. 01979/17

Responsáveis: Ana Maria Gonçalves da Silva - CPF n. 055.660.388-59, Melissa de Cassia Barbieri - CPF n. 008.295.802-55, Alcides Zacarias Sobrinho - CPF n. 499.298.442-87

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Castanheiras

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Considerar cumpridas, em parte, as determinações contidas no Acórdão APL-TC 199/2017, proferido no Processo n. 4.125/2016/TCE-RO, por parte do Senhor Alcides Zacarias Sobrinho, aplicar multa ao responsável, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

28 - Processo-e n. 01977/17

Responsáveis: Lindeberge Miguel Arcanjo - CPF n. 219.826.942-20, Glaucione Maria Rodrigues Neri - CPF n. 188.852.332-87

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Considerar parcialmente cumpridas as determinações contidas no Acórdão APL TC n. 00201/2017, proferido no Processo n. 4.117/2016-TCER, por parte dos responsáveis, a Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri e o Senhor Lindeberge Miguel Arcanjo, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

29 - Processo-e n. 02402/19

Responsáveis: Wander Barcelar Guimaraes - CPF n. 105.161.856-83, Luiz Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04

Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Suspeição: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Considerar regular o Portal de Transparência do Poder Executivo Municipal de Rolim de Moura – RO, de responsabilidade dos Senhores Luiz Ademir Schock e Wander Barcelar Guimarães, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.

30 - Processo-e n. 01705/20

Apensos: 00074/19, 00086/19, 00097/19, 02533/19

Responsável: Alcides Zacarias Sobrinho - CPF n. 499.298.442-87

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Castanheiras

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas do Poder Executivo do Município de Castanheiras, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Alcides Zacarias Sobrinho, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

31 - Processo n. 01603/2020

Responsável: Glaucione Maria Rodrigues Neri

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Sobrestar na Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas o presente processo de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Cacoal, relativas ao exercício financeiro de 2019, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: Processo levado em mesa.

32 - Processos n. 01813/2020

Responsável: Luiz Ademir Schock

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Suspeito: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Sobrestar na Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas o presente processo de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura, relativas ao exercício financeiro de 2019, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: Processo levado em mesa. O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.

33 - Processo n. 02949/2020 (Processo de origem n. 02841/19)

Interessados: Orlando José de Souza Ramires, Antonio de Castro Alves Junior

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Assunto: Embargos de Declaração com efeitos infringentes em face do Acórdão APL-TC00267/20 – Processo 02841/19

Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Não conhecer os presentes Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: Processo levado em mesa. O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.

34 - Processo-e n. 01810/20

Apensos: 02515/19, 00805/19, 00713/19, 00753/19

Responsáveis: Géssica Gezebel da Silva Fernandes - CPF n. 980.919.482-04, João Siqueira - CPF n. 389.399.242-15, Pedro Marcelo Fernandes Pereira - CPF n. 457.343.642-15

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cujubim

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas, das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Cujubim, relativas ao exercício de 2019, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade, com ressalvas de entendimento do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra quanto às determinações exaradas ao chefe do executivo municipal.

35 - Processo-e n. 00477/17

Responsáveis: Manoel Saraiva Mendes - CPF n. 485.515.202-10, Patrícia Lisboa Cordeiro - CPF n. 950.649.402-97, Cassiane Andrade Alves - CPF n. 800.033.032-68, Evandro Epifânio de Faria - CPF n. 299.087.102-06

Assunto: Monitoramento e Acompanhamento de Atos de Gestão referente à conformidade do Transporte escolar.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Crespo

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Considerar que os atos de gestão oriundos das determinações contidas nos itens I, alíneas "a" e "b"; II alíneas "g" e "h"; III alínea "a"; IV "a", "b", "d", "e", "f", "h", "k" e "l" e V alínea "b", "c", "d", "e" e "f" do Acórdão n. 111/2017-Pleno, proferidas no Processo n. 4126/2016, foram parcialmente cumpridos, aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

36 - Processo-e n. 02086/20

Interessado: Eliomar Patrício - CPF n. 456.951.802-87

Assunto: Consulta sobre implementação de piso do magistério em meio ao momento calamitoso decorrente do contágio pelo vírus COVID-19.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Consulta respondida nos termos do voto do relator, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

37 - Processo-e n. 00283/20

Responsáveis: Fábio Marques de Oliveira - CPF n. 422.403.012-87, Marcelo Graeff - CPF n. 711.443.070-15, Edson Jorge Ker - CPF n. 690.999.872-34, Sônia Félix de Paula Maciel - CPF n. 627.716.122-91, Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95

Assunto: Auditoria de conformidade nos contratos de combustíveis utilizados no Município de Ariquemes, referente ao período de janeiro a agosto de 2019, com foco na verificação quanto à adequação dos controles internos, avaliando em que medida as diretrizes mínimas atinentes ao controle do uso e abastecimento de veículos, fixadas no item IX do Acórdão n. 87/2010-PLENO, estão sendo adotados.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Considerar que os atos de gestão de responsabilidade dos Senhores Thiago Leite Flores Pereira, Marcelo Graeff, Fábio Marques de Oliveira, Edson Jorge Ker e Sônia Félix de Paula Maciel, atinentes a auditoria de conformidade realizada no âmbito do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, com o escopo de aferir o controle das despesas com combustíveis e gerenciamento do uso da frota no período de janeiro a agosto de 2019, não estão integralmente em conformidade com o Acórdão n. 87/2010-Pleno e Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

38 - Processo-e n. 01639/20

Apensos: 00734/19, 00782/19, 02237/19, 00825/19

Responsável: Antônio Zotesso - CPF n. 190.776.459-34

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas do exercício de 2019, prestadas pelo Senhor Antônio Zotesso, Prefeito Municipal de Teixeiraópolis, com determinação, nos termos da Proposta de Decisão do relator, por unanimidade, com ressalvas de entendimento do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra quanto às determinações exaradas ao chefe do executivo municipal.

39 - Processo-e n. 03054/19 (Processo de origem n. 04445/02)

Recorrente: Abimael Araújo dos Santos - CPF n. 027.999.362-53

Assunto: Recurso de Revisão em face da decisão contida no Acórdão AC2-TC 00542/16, proferida nos autos do Processo n. 04445/02/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC

Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Siva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves

Impedimento: Conselheiro Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, dar provimento, nos termos da Proposta de Decisão do relator, por unanimidade.

Observação: Presidência com o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias e Erivan Oliveira da Silva participaram do julgamento.

40 - Processo-e n. 01812/20

Apensos: 02302/19, 00102/19, 00090/19, 00079/19

Responsáveis: Eduardo Bertoletti Siviero - CPF n. 684.997.522-68

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Emitir parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, das contas de governo do Município de Primavera de Rondônia, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade de Eduardo Bertoletti Siviero, nos termos da proposta de decisão do relator, por unanimidade, com ressalvas de entendimento do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra quanto às determinações exaradas ao chefe do executivo municipal.

41 - Processo-e n. 01575/20

Apensos: 02235/19, 00101/19, 00089/19, 00078/19

Responsáveis: Luiz Amaral de Brito - CPF n. 638.899.782-15

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parecis

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Emitir parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das contas de governo do Município de Parecis, relativas ao exercício de 2019, de reponsabilidade de Luiz Amaral de Brito, nos termos da proposta de decisão do relator, por unanimidade, com ressalvas de entendimento do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra quanto às determinações exaradas ao chefe do executivo municipal.

42 - Processo-e n. 01680/20

Apensos: 02216/19, 00717/19, 00765/19, 00808/19

Responsáveis: Moisés Garcia Cavalheiro - CPF n. 386.428.592-53, Robson Almeida de Oliveira - CPF n. 742.642.572-04

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas com ressalvas do chefe do Poder Executivo do município de Itapuã do Oeste, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do senhor Moisés Garcia Cavalheiro, com determinações, nos termos da proposta de decisão do relator, por unanimidade, com ressalvas de entendimento do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra quanto às determinações exaradas ao chefe do executivo municipal.

43 - Processo-e n. 02137/20 (Processo de origem n. 04139/09)

Recorrente: Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54

Assunto: Embargos de Declaração referente ao Proc. TC n. 04139/09/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Julia Bordalo de Araújo - OAB n. 1162-E, Jaime Pedrosa dos Santos

Neto - OAB n. 4315, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013

Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, negar provimento, nos termos da proposta de decisão do relator, por unanimidade.

44 - Processo-e n. 02645/20 (Processo de origem n. 03670/12)

Recorrente: Amado Ahamad Rahhal - CPF n. 118.990.691-00

Assunto: Embargos de Declaração em face do Acórdão APL-TC 00204/20, Processo 03670/12/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Advogado: Antonio de Castro Alves Junior - OAB n. 2811

Suspeição/Impedimento: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Conhecer dos embargos opostos e, no mérito, negar provimento, nos termos da proposta de decisão do relator, por unanimidade.

Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.

PROCESSOS RETIRADOS

1 - Processo-e n. 02204/19

Responsável: Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu - CPF n. 080.193.712-49

Interessado: Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu - CPF n. 080.193.712-49

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada com o objetivo e apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio n. 28/PGE/2016 firmado entre o Governo do Estado de Rondônia através da SEDUC e o Município de Castanheiras RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Observação: Retirado de pauta a pedido do relator.

23 - Processo-e n. 01275/20 (Processo de origem n. 01878/18) Pedido de vista em 26.11.2020

Recorrentes: Eliomar Patrício - CPF n. 456.951.802-87, Alda Maria de Azevedo Januário Miranda - CPF n. 639.084.682-72, Gilberto Bones de Carvalho - CPF n. 469.701.772-20

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00221/19, Processo n. 01878/18/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Advogados: Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193, Cristiane Silva Pavim - OAB n. 8221, Andrey Oliveira Lima - OAB n. 11009, Alexandre Camargo Filho - OAB

n. 9805, Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB n. 1619, Alexandre Camargo - OAB n. 704, Larissa Aléssio Carati - OAB n. 6613

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Revisor: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Pedido de vista renovado

29 - Processo-e n. 03262/18 (Processo de origem n. 02872/17) Pedido de vista em 26.11.2020

Recorrente: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC/RO

Responsáveis: Eliomar Patrício - CPF n. 456.951.802-87, João Batista Fernandes de Souza - CPF n. 469.689.202-63, Dvani Martins Nunes - CPF n. 618.007.162-49,

Valneria Cristo Mota - CPF n. 805.797.442-72, Nilton Dutra Rocha - CPF n. 630.820.202-91, Rinaldo Pires - CPF n. 272.159.702-72, João Aylton Damacena - CPF n.

162.326.312-34, Valdeci Furtado - CPF n. 602.403.422-91, Eustácio Roberto Salomão - CPF n. 175.086.811-34, Lourival José Pereira - CPF n. 187.694.621-00, José

Roberto de Oliveira - CPF n. 835.989.876-68, Lionço Alves Toledo - CPF n. 271.901.532-68, Marcos Aurelio de Pinho - CPF n. 599.826.592-00, Reginaldo Marques

Silva - CPF n. 673.119.382-87

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 02872/17/TCE-RO.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste

Advogados: Manoel Veríssimo Ferreira Neto - OAB n. 3766, Monize Natália Soares de Melo - OAB n. 3449

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Revisor: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Observação: Pedido de vista renovado

Nada mais havendo, às 12h28, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

A sessão, em sua íntegra, está disponibilizada no link https://www.youtube.com/watch?v=zVQrioDHK_8.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA

Pauta de Julgamento Telepresencial - CSA
Sessão Ordinária n. 2/2021

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, combinado com o art. 68, XI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e o artigo 225, XIII, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa no dia 15.3.2021, de forma telepresencial, com início às 9h, a fim de tratar da seguinte ordem de trabalho:

I - Expediente:

1 - Memorando n. 0275816/2021/GOUV (Processo SEI n. 001148/2021) – Apresenta, para conhecimento, o Relatório Analítico semestral acerca das atividades desenvolvidas pela Ouvidoria no decorrer do 2º semestre do ano de 2020.

II - Preciação de Processos:

1 - Processo-e n. 00097/2021 – Proposta

Responsável: Tribunal de Contas de Rondônia

Assunto: Alteração na Instrução Normativa n. 50/2017-TCERO para que seja inserida a obrigação de envio de termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo-e n. 02130/20 – Proposta

Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Inclusão do art. 96-A no Regimento Interno desta Corte

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

3 - Processo-e n. 01805/20 – Proposta

Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de Plano Integrado de Controle Externo – PICE

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

4 - Processo-e n. 00197/21 – Proposta

Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta do Plano de Controle Externo (PCE-TCERO), para o período de 1º de abril de 2021 a 31 de março de 2023

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

5 - Processo-e n. 00286/21 – Proposta

Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de Resolução que visa alterar a Resolução n. 310/TCERO-2019, para fins de adequação das atividades da Secretaria-Geral de Controle Externo

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

Porto Velho, 4 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro PAULO CURI NETO
 Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PAUTA 2ª CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da Segunda Câmara
Pauta de Julgamento Virtual – Segunda Câmara

3ª Sessão Ordinária Virtual – 15 a 19.3.2021

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/19/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **3ª Sessão Virtual da Segunda Câmara**, a ser realizada entre às **9 horas do dia 15 de março de 2021 (segunda-feira) e às 17 horas do dia 19 de março de 2021 (sexta-feira)**.

Conforme artigo 12 da Resolução n. 298/19/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 02 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento será efetuado por meio de preenchimento de formulário disponível no Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual, desde que aprovado pela maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão; com pedido de julgamento em sessão presencial pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão.

1 - Processo-e n. 03329/19 – Auditoria

Interessada: Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira
 Responsáveis: Aline Bruna Silva - CPF nº 038.631.242-78, Ubirajara Soares Silva - CPF nº 684.688.492-00, Jurandir dos Santos - CPF nº 712.874.852-00
 Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira
 Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

2 - Processo-e n. 00963/19 – Contrato

Interessados: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - Der, Fundo Para Infraestrutura de Transporte E Habitação- Fitha, Erasmo Meireles e Sá - CPF nº 769.509.567-20, Isequiel Neiva de Carvalho - CPF nº 315.682.702-91
 Responsáveis: Elias Rezende de Oliveira - CPF nº 497.642.922-91, Erasmo Meireles e Sa - CPF nº 769.509.567-20
 Assunto: Contrato nº 025/2017/FITHA - complementação da construção e pavimentação asfáltica em tsd na RO-464, trecho: BR 364/distrito de Tarilândia, subtrecho: estaca 1.275+0,00 a estaca 1.700+0,00 lote4, extensão de 8.50km, no município de Jarú. Processo Administrativo: 01.1411.00101.0000/2016 E 0009.334058/2018-10 (SEI!)
 Jurisdicionado: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação
 Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

3 - Processo-e n. 00698/19 – Contrato

Interessado: Elias Rezende de Oliveira - CPF nº 497.642.922-91
 Responsável: Erasmo Meireles e Sá - CPF nº 769.509.567-20
 Assunto: Contrato nº 043/2017/PJ/DER-RO - construção e pavimentação asfáltica em CBUQ da rodovia ro-005, trecho: km-5,00 (penitenciária) / ramal aliança, semente: estaca 700+10,00, lote 2, com extensão de 16,43km, no município de Porto Velho. Processo Administrativo: 01-1420-02113-0019/2016.
 Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER
 Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

4 - Processo-e n. 00938/20 – Edital de Processo Simplificado

Interessada: Ellis Regina Batista Leal de Oliveira - CPF nº 219.321.402-63
 Responsáveis: Gláucia Lopes Negreiros - CPF nº 714.997.092-34, Márcio Antônio Félix Ribeiro - CPF nº 289.643.222-15
 Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/2020.
 Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

5 - Processo-e n. 03924/16 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Espólio do Senhor Heitor Tinti Batista, representado pela Senhora Maria de Lourdes Batista - CPF nº 316.069.629-49, PAS - Projeto, Assessoria e Sistema - Eireli, representada pelo Senhor Edson Luis de Melo Depieri - CNPJ nº 08.593.703/0001-82, Bruno Queiroz dos Santos - CPF nº 881.449.682-04, Alexandra Dall'agnol - CPF nº 598.115.872-72, Sirlei Schuck - CPF nº 579.281.422-87, José Luiz Rover - CPF nº 591.002.149-49

Assunto: Análise da legalidade do Contrato nº 077/2014 - Contratação de empresa de Consultoria de Engenharia para Elaboração de projetos no Município de Vilhena.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Vilhena

Advogados: Murilo Ferreira de Oliveira - OAB/SP 236.143, Thais Rodrigues de Oliveira - OAB/RO 8.965, Ediene da Silva Alencar - OAB/RO 9452, Estevan Soletti - OAB nº. 3702, Gilson Ely Chaves de Matos - OAB nº. 1733, Deolamara Lucindo Bonfa - OAB nº. 1561 OAB/RO, Rodrigo Totino - OAB nº. 6338, Ivan Francisco Machiavelli - OAB nº. 83

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

6 - Processo-e n. 06567/17 – Tomada de Contas Especial (Apensos: 02383/17)

Interessado: Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Responsáveis: José Oliveira de Andrade - CPF nº 133.762.171-49, Valdir de Araújo Coelho - CPF nº 022.542.803-25, Everson Abymael Francisco - CPF nº 778.018.492-72, Emerson Santos Cioffi - CPF nº 730.408.949-00, Josafá Lopes Bezerra - CPF nº 606.846.234-04, Marcelo Novaes Marinho - CPF nº 000.995.857-66, Adriana Rame dos Santos Lima - CPF nº 592.317.342-53, Washington Luis Sarat Santos - CPF nº 583.863.602-59, Mwx Empreendimentos Ltda. - CNPJ nº 10.586.169/0001-29

Assunto: Possíveis irregularidades em licitações e na liquidação de despesa realizada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena - SAAE com a empresa MWX Empreendimentos Ltda. (CNPJ 10.586.169/0001-29), visando à prestação de serviços de informática (Processos Administrativos Nº 60/2011 e 99/2012), referentes aos exercícios de 2011 e 2012.

Jurisdição: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena Advogados: José Oliveira de Andrade - OAB nº. 111-B, Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB nº. 4-B, Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB nº. 1225, José Oliveira de Andrade - OAB nº. 111-B

Suspeito: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

7 - Processo-e n. 02878/20 – Edital de Licitação

Responsáveis: Janini França Tibes - CPF nº 835.035.602-20, Luany Camila Fernandes Carvalho - CPF nº 941.250.152-87, Christiane Ribeiro Goncalves - CPF nº 648.966.762-20, Valéria Jovânia da Silva - CPF nº 409.721.272-91

Assunto: Pregão Eletrônico n. 107/2020 da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, que tem por objeto a aquisição de massa asfáltica (CBUQ) visando pavimentação urbana do município (Proc. Adm. 02.00158/2020).

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogado: Maycon Cristoffer Ribeiro Goncalves – OAB nº. 9985/RO

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

8 - Processo-e n. 00937/20 – Edital de Processo Simplificado

Interessados: Ellis Regina Batista Leal de Oliveira - CPF nº 219.321.402-63, Gláucia Lopes Negreiros - CPF nº 714.997.092-34

Responsável: Márcio Antônio Félix Ribeiro - CPF nº 289.643.222-15

Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/CE/2020.

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

9 - Processo-e n. 02938/20 – (Processo Origem: 03041/13) - Embargos de Declaração

Recorrente: Thiago Leite Flores Pereira - CPF nº 219.339.338-95

Assunto: Embargos de declaração com efeitos modificativos em face do Acórdão AC2-TC 00603/20 - Processo 03041/13.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Advogados: Felipe Gurjão Silveira - OAB nº. 5320, Renata Fabris Pinto Gurjão - OAB nº. 3126

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

10 - Processo-e n. 02960/20 – (Processo Origem: 03041/13) - Embargos de Declaração

Recorrentes: Gilvan Ramos Almeida, Maria da Ajuda Onofre dos Santos - CPF nº 390.377.892-34, Joice Vieira de Carvalho - CPF nº 842.931.872-00

Assunto: Embargos de declaração com efeitos modificativos e efeitos suspensivos em face do Acórdão AC2-TC 00603/20, Processo 03041/13.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Advogados: José de Almeida Júnior - OAB nº. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB nº. 3593

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

11 - Processo-e n. 02933/20 – (Processo Origem: 03041/13) - Embargos de Declaração

Recorrente: L & L Indústria E Comércio de Alimentos Ltda. - CNPJ nº 07.605.701/0001-01

Assunto: Embargos de Declaração com efeitos modificativos em face do Acórdão AC2-TC 00603/20, Processo n. 03041/13.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Advogado: Vivaldo Garcia Junior - OAB nº. 4342

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

12 - Processo-e n. 03080/20 – Pensão Civil

Interessada: Waldelira Cardozo de Oliveira - CPF nº 079.021.152-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

13 - Processo-e n. 00253/21 – Aposentadoria

Interessado: Emir Braz de Araújo Marques - CPF nº 110.856.901-30

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

14 - Processo-e n. 00261/21 – Aposentadoria

Interessada: Terezinha Maria Cherqui Zanotelli - CPF nº 351.079.282-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

15 - Processo-e n. 01117/11 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Rui Vieira de Sousa - CPF nº 218.566.484-00, Sebastião Alcídio da Silva Tenani - CPF nº 868.114.608-49
Assunto: Tomada de Contas Especial - Decisão nº 665/2009 - 1ª CÂMARA
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

16 - Processo-e n. 02201/19 – Representação

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Responsáveis: Carlos Alexandre Perazzolli - CPF Nº 872.100.889-20, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Encaminha documentação referente à Notícia de Fato nº 2019001010008538, para conhecimento e providências cabíveis.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

17 - Processo-e n. 03149/20 – Aposentadoria

Interessado: Elder Ferreira da Silva - CPF nº 106.761.712-49
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

18 - Processo-e n. 00278/21 – Aposentadoria

Interessada: Marina Anunciação Rufatto - CPF nº 322.179.192-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

19 - Processo-e n. 02408/19 – Auditoria

Responsáveis: Cleberon Silvío de Castro - CPF nº 778.559.902-59, Renato Rodrigues da Costa - CPF nº 574.763.149-72, Michely Cristiane Antunes da Silva - CPF nº 977.623.502-68
Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Vale do Anari
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

20 - Processo-e n. 00159/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Almerio Rodrigues de Brito - CPF nº 811.299.042-53
Responsável: Laerte Gomes - CPF nº 419.890.901-68
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº001/2018.
Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

21 - Processo-e n. 03248/20 – Aposentadoria

Interessado: Ademilton Goulart de Moraes - CPF nº 023.885.372-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

22 - Processo-e n. 02138/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Raniere Araújo Silva - CPF nº 984.453.322-87, Maria Eurenice da Silva - CPF nº 468.770.532-49, Viviane de Fátima da Silva - CPF nº 007.558.052-75, Valmir José Thasmo Bonfin - CPF nº 015.442.942-20, Tatiana Leme Green Short - CPF nº 932.943.792-34, Fernando Ramos Neves da Costa - CPF nº 725.760.571-87
Responsável: Welliton Oliveira Ferreira - CPF nº 619.157.502-53
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2019.
Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

23 - Processo-e n. 03290/20 – Aposentadoria

Interessado: Otamar Machado - CPF nº 090.545.102-34
Responsável: Vílson Ribeiro Emerick- (Presidente do Ipram)

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

24 - Processo-e n. 02759/20 – Aposentadoria

Interessado: Rivalda Maria dos Santos Bergamini - CPF nº 351.650.492-72
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

25 - Processo-e n. 02562/20 – Aposentadoria

Interessado: Ivan Bueno de Lima - CPF nº 469.007.132-20
Responsável: Eduardo Luciano Sartori - CPF nº 327.211.598-60
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal (Portaria nº 12/INPREB/2020 - Matrícula nº 1009).
Origem: Instituto de Previdência de Buriatis
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

26 - Processo-e n. 02826/20 – Pensão Civil

Interessado: Sansão Viana Nonato - CPF nº 030.608.452-04
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

27 - Processo-e n. 03264/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Antônio Lopes Andrade - CPF nº 238.037.382-53
Responsável: Edinéia Maria Gusmão (assessora Especial-Semad)
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n.001/2010.
Origem: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

28 - Processo-e n. 03081/20 – Aposentadoria

Interessada: Enedina Medenski da Silva - CPF nº 325.551.212-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

29 - Processo-e n. 03143/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria Antônia Ferreira da Silva - CPF nº 251.031.802-00
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Porto Velho, 4 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da 2ª Câmara

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Pauta de Julgamento – Departamento da 1ª Câmara

3ª Sessão Ordinária Virtual – de 15 a 19.3.2021

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na Sessão Virtual do Departamento da 1ª Câmara, a ser realizada entre às 9 horas do dia 15 de março de 2021 (segunda-feira) e às 17 horas do dia 19 de março de 2021 (sexta-feira).

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser encaminhado ao e-mail gdd@tce.ro.gov.br.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão; com pedido de julgamento em sessão presencial pelo membro do Ministério Público de Contas, até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão.

1 - Processo-e n. 00992/20 – Edital de Licitação

Responsável: Laerte Gomes - CPF nº 419.890.901-68, Tainá Bassanin - CPF nº 002.189.642-93, Sandra Maria Carvalho Barcelos - CPF nº 386.501.180-20, Vanessa Franco Alves - CPF nº 133.827.498-82, Sinemar Luiz de Souza - CPF nº 598.713.852-34, Nilson André França Alves - CPF nº 426.440.622-68, Carla Maiza Silva de França - CPF nº 528.962.262-49, Sandra Viana Teles - CPF nº 583.384.462-20, Everton José dos Santos Filho - CPF nº 113.422.932-15, Arildo Lopes da Silva - CPF nº 299.056.482-91

Assunto: Pregão Eletrônico nº 009/2020/PPP/ALE-RO - Processo n. 0018757/2019-15.

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo-e n. 03326/20 – (Processo Origem: 00949/20) - Pedido de Reexame

Recorrentes: Marcus Castelo Alves Semeraro Rito - CPF nº 710.160.401-30, Fernando Rodrigues Maximo - CPF nº 863.094.391-20, José Gonçalves da Silva Junior - CPF nº 794.285.332-20

Assunto: Pedido de Reexame em face da DM nº 0200/2020/GCBAA, Processo nº 0949/ 20-TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS

Representante: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Procurador: Maxwell Mota de Andrade - CPF nº 724.152.742-91

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

3 - Processo-e n. 03886/14 – Contrato

Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - Der

Responsáveis: Elias Rezende de Oliveira - CPF nº 497.642.922-91, TCA-Técnica Construções Rondônia - Eireli - CNPJ nº 05.785.480/0001-67, Ari Alves de Araújo - CPF nº 132.475.734-53, Marcos Antônio Marsicano da França - CPF nº 132.942.454-91, Wilson Correia da Silva - CPF nº 203.598.962-00, Raimundo Lemos de Jesus - CPF nº 326.466.152-72, Erasmo Meireles e Sa - CPF nº 769.509.567-20, Luiz Carlos de Souza Pinto - CPF nº 206.893.576-72, Ubiratan Bernardino Gomes - CPF nº 144.054.314-34

Assunto: Contrato - Nº 057/13/GJ/DER/RO - Execução de Base e Drenagem Pluvial em Vias Urbanas, com extensão total de 45.609,40M, no Município de Ji-Paraná.

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER

Advogados: José de Oliveira Andrade - OAB nº. 111, Hudson Delgado Camurça Lima - OAB nº. 14942, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB nº. 3593, José de Almeida Júnior - OAB nº. 1370

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo-e n. 01103/18 – (Apenso: 00906/18) - Tomada de Contas Especial

Interessados: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - Ale/RO, Herminio Coelho

Responsáveis: Sindinara Cristina Gilioli - CPF nº 824.870.302-91, Bernardo De Figueiredo Rocha - CPF nº 099.107.777-62, José Almeida Lourenço - CPF nº 085.854.901-87, Juliana Miyachi - CPF nº 933.645.632-68, Construtora Ouro Verde Ltda - CNPJ nº 04.218.548/0001-63, Luciano Jose da Silva - CPF nº 568.387.352-53, Isequiel Neiva de Carvalho - CPF nº 315.682.702-91, Celso Viana Coelho - CPF nº 191.421.882-53

Assunto: Conversão em Tomada de Contas Especial, em cumprimento ao item I da DM-GCVCS-TC 00084/2018 - Fiscalização de Atos e Contratos - Possíveis irregularidades no ajuste formalizado entre o DER/RO e a Construtora Ouro Verde Ltda., por intermédio da Câmara de Mediação e Arbitragem de Ji-Paraná em face do Contrato 046/09 e 114/09/GJ/DER/RO - Construção da Ponte sobre o Rio Machado em Ji-Paraná/RO.

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER

Advogados: Beatriz Dufflis Fernandes - OAB/RJ nº 206.281, Sindinara Cristina Gilioli - OAB nº. 1721, Alice Vasconcelos de Faria - OAB nº. 37.603, Daniel Valadão de Brito Fleury - OAB nº. 35.114, Vicente Lopes da Rocha Junior - OAB nº. 20.658, Eduardo Campos Machado - OAB nº. 17.973, Raphaela Amorim Costa - OAB nº.

182.390, Patrícia Vicente Penso - OAB nº. 197.538, Leonardo Barifouse de Souza - OAB nº. 143.185, Fábio Santos Macedo - OAB nº. 143.718, Juliana Miyachi - OAB nº. 5809, Lidiane Costa de Sá - OAB nº. 6128, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB nº. 3593, José de Almeida Júnior - OAB nº. 1370, Jocelene Greco - OAB nº.

6047

Advogada/Responsável: Sindinara Cristina Gilioli - OAB nº. 1721, Juliana Miyachi - OAB nº. 5809

Suspeição: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

5 - Processo-e n. 03303/19 – Tomada de Contas Especial

Interessados: Neil Aldrin Faria Gonzaga - CPF nº 736.750.836-91

Responsáveis: Nancy Trajano Lauriano de Carvalho - CPF nº 947.970.642-34, Lisiane de Fátima Gonçalves de Sousa Cortês - CPF nº 757.927.610-00, Luciano Lenzi Barletto - CPF nº 801.372.530-87, Alisson Wentony Schlosser Maciel - CPF nº 007.971.322-01, Edna Braz Nobrega de Lima - CPF nº 572.926.122-53, Victor Hugo Lohmann - CPF nº 656.301.149-72, Helenilce Sales de Brito Butzke - CPF nº 219.978.532-72, Paulo Moacir Nunes Freire - CPF nº 481.930.385-68, Adilson dos Santos Nascimento - CPF nº 422.127.072-15, Antonio Carlos de Lira Borges - CPF nº 221.440.642-53, Antonio Pires Alves - CPF nº 088.228.839-34, Maura Aparecida Silveira Prada - CPF nº 340.555.092-00, Luana Ramires de Oliveira - CPF nº 766.457.112-04

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada com o objetivo de apurar a diferença no levantamento e avaliação do inventário físico e financeiro do interior do Detran quanto ao exercício de 2015.

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

6 - Processo-e n. 04291/15 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Francilei Sousa da Silva - CPF nº 485.895.782-91, Fabio de Oliveira - CPF nº 283.833.528-67, Fred Willan Barbosa dos Santos - CPF nº 915.067.862-00, Francisco Ricardino de Jesus - CPF nº 613.404.562-49, Galba Catunda Sampaio - CPF nº 135.685.583-00, Jorge Alexandre Franco - CPF nº 796.684.532-04, Edvaldo Soares Caetano - CPF nº 498.114.012-68, Edson Alves da Silva - CPF nº 024.852.062-87, Egen Pinto Sales - CPF nº 065.965.332-04, Elias Rezende de Oliveira - CPF nº 497.642.922-91, Evódio Marcelo de Freitas - CPF nº 249.128.242-91, Empresa Servindústria Comércio e Serviço Ltda -Me - CNPJ nº 09.341.409/0001-46, Antônio Marcos Sampaio da Cunha - CPF nº 486.244.112-20, Caritas Dantas dos Santos - CPF nº 149.514.602-20, Carlos Alberto Silva do Nascimento - CPF nº 727.603.037-72, Paulo Delmiro de Souza - CPF nº 167.941.414-34, Carlos Renato Romano Lopes - CPF nº 002.673.347-10, Elizete Gonçalves de Lima - CPF nº 421.588.772-00, Fernando Antônio de Souza Oliveira - CPF nº 841.165.368-49, Miriam Spreáfico - CPF nº 886.765.602-34, Alberto Gomes da Costa - CPF nº 577.838.376-20, Luiz Augusto Mateus da Silva - CPF nº 662.615.202-59, Gilvan Cordeiro Ferro - CPF nº 470.760.464-15, Glinis Lopes Peçanha Gomes - CPF nº 886.422.167-00, Carlos José dos Santos - CPF nº 488.782.271-53, Zózimo Simão de Souza - CPF nº 055.401.338-03, Wanderlei Pereira Braga - CPF nº 182.624.142-68, Rosivaldo Soares da Silva - CPF nº 312.787.282-87, Robson Mendes Codeço - CPF nº 978.731.607-34, Osmilton Pinto de Mesquita - CPF nº 106.629.012-15, Raimundo Almeida de Carvalho - CPF nº 026.394.242-20, Neri Machado - CPF nº 573.250.572-53, Nilson Maia de Oliveira - CPF nº 478.980.622-72, Maurício da Costa Silva - CPF nº 341.973.383-68, Mezaque Antônio de Almeida - CPF nº 882.893.381-04, Marcelo Adriano Garcia de Souza - CPF nº 418.734.912-04, Maria da Conceição de Oliveira Mourão - CPF nº 162.688.302-53, Luiz Carlos Pereira - CPF nº 349.976.282-04, Manoel Nascimento Vieira - CPF nº 560.680.692-49, José Olimpio Lima Silva Júnior - CPF nº 387.117.612-53, Juraci Santos Duarte - CPF nº 621.080.422-53, José Felipe Correia Filho - CPF nº 558.288.842-04, José Francisco do Nascimento Filho - CPF nº 479.333.562-49, José Bonifacio Galvão - CPF nº 149.383.912-87, José Emerson Fernandes de Miranda - CPF nº 420.533.312-91

Assunto: Representação - possíveis irregularidades ocorridas na contratação de serviços de limpeza - Pregão Presencial Procs. 01.2101,00231/00/2010 E 01.2101,01172-00/2008/SEJUS - Convertido em Tomada de Contas Especial.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS

Advogados: Jose Atilio Berno - OAB nº. 4747, Waldeatlas dos Santos Barros - OAB nº. 5506, Zaira dos Santos Tenorio - OAB nº. 5182, Cleber Jair Amaral - OAB nº. 2856, Douglas Augusto do Nascimento Oliveira - OAB nº. 3190, Lester Pontes de Menezes Junior - OAB nº. 2657, Sicília Maria Andrade Tanaka - OAB nº. 5940, Graciliano Ortega Sanchez - OAB nº. 5194, Antônio Rabelo Pinheiro - OAB nº. 659, Joannes Paulus de Lima Santos - OAB nº. 4244, Allan Pereira Guimaraes - OAB nº. 1046, Greyciane Braz Barroso Duarte - OAB nº. 5928, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB/RO nº. 2479, Cristiano Polla Soares - OAB nº. 5113, Gabriel de Moraes Correia Tomasete - OAB nº. 2641, Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB nº. 1996, Edmar da Silva Santos - OAB nº. 1069, Maguis Umberto Correia - OAB nº. 1214, Eliete Luiza de Rezende Souza - OAB nº. 40454, Johnny Deniz Climaco - OAB nº. 6496

Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

7 - Processo-e n. 01685/19 – Prestação de Contas

Responsável: Cleberson Silvio de Castro - CPF nº 778.559.902-59

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdição: Instituto de Previdência de Vale do Anari

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

8 - Processo-e n. 01527/20 – Edital de Processo Simplificado

Interessada: Angela Maria Boareto Vasconcelos - CPF nº 714.923.212-49

Responsável: Gilmar da Silva Ferreira - CPF nº 619.961.142-04

Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/SEMUSA/2020.

Origem: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

9 - Processo-e n. 03137/20 – Aposentadoria

Interessada: Waldemarina Galvão Lopes - CPF nº 204.498.282-04

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

10 - Processo-e n. 03189/20 – Aposentadoria

Interessada: Marileide Nunes de Figueiredo - CPF nº 412.011.162-87

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

11 - Processo-e n. 03191/20 – Aposentadoria

Interessada: Miriam Garcia Constantino - CPF nº 036.193.198-04

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

12 - Processo-e n. 03192/20 – Aposentadoria

Interessada: Martha Antelo Ferrel - CPF nº 127.727.122-49

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

13 - Processo-e n. 03197/20 – Aposentadoria
Interessada: Maria Celia Campos - CPF nº 084.559.882-15
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

14 - Processo-e n. 00839/16 – Aposentadoria
Interessado: Carlos Augusto Lucas Benasse - CPF nº 214.679.858-05
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

15 - Processo-e n. 01245/20 – Aposentadoria
Interessada: Odete Ana Nascimento - CPF nº 312.083.472-68
Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

16 - Processo-e n. 02894/20 – Aposentadoria
Interessada: Elizia Rosas de Luna - CPF nº 192.327.802-91
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

17 - Processo-e n. 03245/20 – Aposentadoria
Interessada: Maria Agina de Jesus Silva - CPF nº 326.183.792-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

18 - Processo-e n. 03181/20 – Aposentadoria
Interessada: Maria Salete Lucas Pinto - CPF nº 478.415.912-68
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

19 - Processo-e n. 03283/20 – Pensão Civil
Interessados: Davi Emanuel Pereira de Laia - CPF nº 084.116.692-70, Kaua da Silva Rosa - CPF nº 005.969.332-07
Responsável: Izolda Madella - CPF nº 577.733.860-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

20 - Processo-e n. 03261/20 – Aposentadoria
Interessada: Erminda Ramos da Cruz Petry - CPF nº 177.065.051-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

21 - Processo-e n. 03260/20 – Aposentadoria
Interessada: Zilda da Costa Lara - CPF nº 340.597.682-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

22 - Processo-e n. 03257/20 – Aposentadoria
Interessada: Maria das Graças Morais Pinto de Oliveira - CPF nº 039.470.638-22
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

23 - Processo-e n. 00009/21 – Aposentadoria
Interessada: Maria da Penha Dias Teixeira Souza - CPF nº 127.500.852-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

24 - Processo-e n. 03316/20 – Aposentadoria
Interessado: Waltamar Pinto Marques - CPF nº 531.504.229-49
Responsável: Andreia da Silva Luz - CPF nº 747.697.822-68
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

25 - Processo-e n. 03315/20 – Aposentadoria
Interessada: Maria das Graças Nogueira - CPF nº 572.640.232-49
Responsável: Rogerio Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Jaru
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

26 - Processo-e n. 03319/20 – Aposentadoria
Interessada: Maria Helena Rodrigues Pereira - CPF nº 469.293.712-20
Responsável: Nilson Gomes de Sousa - CPF nº 409.253.402-78
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

27 - Processo-e n. 00017/21 – Aposentadoria
Interessada: Célia Schultz Guedes - CPF nº 978.860.847-72
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

28 - Processo-e n. 03139/20 – Aposentadoria
Interessada: Judite Helena Pereira - CPF nº 442.320.711-72
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

29 - Processo-e n. 02945/20 – Aposentadoria
Interessado: Cristóvão Otero de Aguiar Araújo - CPF nº 607.864.777-68
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

30 - Processo-e n. 03068/20 – Aposentadoria
Interessada: Dalva Batista da Silva - CPF nº 303.077.912-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

31 - Processo-e n. 03056/20 – Aposentadoria
Interessada: Celia Maria Romualdo Oliveira - CPF nº 140.063.323-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

32 - Processo-e n. 03051/20 – Aposentadoria
Interessada: Odília da Silva Araujo - CPF nº 557.353.987-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

33 - Processo-e n. 02996/20 – Aposentadoria
Interessada: Neusa Pasa Coradelli - CPF nº 269.896.622-04
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

34 - Processo-e n. 03178/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Aron Eduardo Miguel - CPF nº 009.899.032-22, Wandersson Francisco Siqueira - CPF nº 031.163.062-65
Responsável: Thiago Leite Flores Pereira - CPF nº 219.339.338-95
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2016.
Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

35 - Processo-e n. 03023/20 – Aposentadoria
Interessada: Deusdeth Jose dos Santos Pereira - CPF nº 162.008.292-68
Responsável: Universa Lagos - CPF nº 326.828.672-00
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

36 - Processo-e n. 02087/20 – Aposentadoria
Interessada: Natalina Alves Carneiro - CPF nº 390.466.302-00
Responsável: Rosileni Corrente Pacheco - CPF nº 749.326.752-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

37 - Processo-e n. 02956/20 – Aposentadoria
Interessada: Izabel Esmeralda Pinto da Silva - CPF nº 152.113.202-04
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

38 - Processo-e n. 02954/20 – Pensão Civil
Interessada: Elvira Maria de Oliveira Maia - CPF nº 106.691.832-53
Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

39 - Processo-e n. 02838/20 – Aposentadoria
Interessada: Maria Dulcilene de Souza França - CPF nº 106.633.122-72
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

40 - Processo-e n. 03208/20 – Aposentadoria
Interessada: Maria Marlene de Souza Borges - CPF nº 152.010.232-15
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

41 - Processo-e n. 03045/20 – Aposentadoria
Interessada: Alda Ires da Rocha Campelo - CPF nº 162.679.402-25
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

42 - Processo-e n. 03241/20 – Aposentadoria
Interessada: Marilene Borges de Lima - CPF nº 110.424.548-50
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON



Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

43 - Processo-e n. 03000/20 – Aposentadoria
Interessada: Maria Neide Carneiro Mendes - CPF nº 106.630.882-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

44 - Processo-e n. 03069/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Fernando Domiciano de Andrade - CPF nº 708.305.762-15, Raiany Carvalho Silva - CPF nº 033.326.762-10, Lucimar Martins - CPF nº 614.809.402-91,
Edelzuita Souza Evangelista - CPF nº 350.737.052-20
Responsável: Thiago Leite Flores Pereira - CPF nº 219.339.338-95
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2016.
Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

45 - Processo-e n. 03104/19 – Aposentadoria
Interessado: Elivaldo Marques dos Santos - CPF nº 340.227.241-53
Responsável: Quesia Andrade Balbino Barbosa - CPF nº 559.661.282-00
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Mirante da Serra
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

46 - Processo-e n. 03250/20 – Aposentadoria
Interessada: Maria Soares de Andrade - CPF nº 348.293.182-87
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

47 - Processo-e n. 03227/20 – Aposentadoria
Interessada: Maria de Fátima Rocha Murakami - CPF nº 162.584.362-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

48 - Processo-e n. 03047/20 – Aposentadoria
Interessada: Maranete Celestino dos Santos - CPF nº 162.715.802-20
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

49 - Processo-e n. 02980/20 – Aposentadoria
Interessada: Maria Aparecida Buzetti - CPF nº 022.857.027-10
Responsável: Daniel Antonio Filho - CPF nº 420.666.542-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

50 - Processo-e n. 00739/20 – Aposentadoria
Interessada: Maria Aparecida Etelvino da Silva - CPF nº 281.862.492-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

51 - Processo-e n. 00038/21 – Aposentadoria
Interessada: Elizabeth Bastos - CPF nº 532.217.026-04
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

52 - Processo-e n. 00158/21 – Aposentadoria
Interessada: Izaura Sobrinho Ramalho - CPF nº 221.112.982-04
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

53 - Processo-e n. 02983/20 – Aposentadoria
Interessada: Ivone de Souza - CPF nº 386.175.442-87
Responsável: Daniel Antonio Filho - CPF nº 420.666.542-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

54 - Processo-e n. 03239/20 – Aposentadoria
Interessada: Raimunda Pereira dos Santos Heitmann - CPF nº 179.959.572-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

55 - Processo-e n. 02939/20 – Aposentadoria
Interessada: Anamara Pereira de Moura - CPF nº 220.449.062-87
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

56 - Processo-e n. 00186/21 – Aposentadoria
Interessada: Sonia Maria Brito e Cunha Valladares - CPF nº 421.544.562-00
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

57 - Processo-e n. 03213/20 – Aposentadoria
Interessado: Jose Maria dos Santos Parente - CPF nº 090.723.302-34
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

58 - Processo-e n. 00244/21 – Aposentadoria
Interessada: Arlinda Tavares de Souza - CPF nº 409.206.232-04
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

59 - Processo-e n. 00208/21 – Aposentadoria
Interessado: Telemaco Lima Lins - CPF nº 036.705.202-44
Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

60 - Processo-e n. 03271/20 – Aposentadoria
Interessada: Sueli Jeacomine de Souza - CPF nº 389.281.832-00
Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

61 - Processo-e n. 00279/21 – Aposentadoria
Interessada: Carmita Martins Dias - CPF nº 315.466.332-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

62 - Processo-e n. 02904/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Fernando Penafiel - CPF nº 903.874.652-00, Sandra da Silva Nogueira - CPF nº 822.806.303-20, Mardyan Vinicius Gomes Moraes - CPF nº 033.288.912-26, Josias Alves da Silva - CPF nº 516.913.022-87
Responsáveis: Claudino Peretto Junior - CPF nº 006.572.619-71, Marciano Candido da Silva - CPF nº 920.578.881-34

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público Nº 001/2018.
Origem: Câmara Municipal de Vilhena
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

63 - Processo-e n. 03053/20 – Aposentadoria
Interessada: Raimunda Marinho Barrozo de Melo - CPF nº 090.836.692-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

64 - Processo-e n. 03002/20 – Aposentadoria
Interessada: Otacilia Terres Cecílio - CPF nº 312.461.332-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

65 - Processo-e n. 02995/20 – Aposentadoria
Interessada: Odete Martins de Souza - CPF nº 386.764.002-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

66 - Processo-e n. 03037/20 – Aposentadoria
Interessado: Gilmar de Oliveira Chaves - CPF nº 051.784.362-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

67 - Processo-e n. 01099/20 – Aposentadoria
Interessado: Rafael Giordano Barboza Gondim - CPF nº 749.879.332-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

68 - Processo-e n. 03030/20 – Aposentadoria
Interessada: Eliana de Souza Bispo - CPF nº 203.870.592-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

69 - Processo-e n. 02955/20 – Aposentadoria
Interessado: Isa Maria Assunção Velho - CPF nº 460.166.946-49
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

70 - Processo-e n. 02777/20 – Aposentadoria
Interessado: Isaac Pinto de Souza - CPF nº 042.676.132-49
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

71 - Processo-e n. 03216/20 – Aposentadoria
Interessado: Francisco Carlos de Oliveira Barros - CPF nº 286.416.552-04
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

72 - Processo-e n. 03206/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessado: João Vitor Candeira Alves - CPF nº 997.764.722-49
Responsável: Thiago Leite Flores Pereira - CPF nº 219.339.338-95

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2016.
Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

73 - Processo-e n. 03044/20 – Aposentadoria
Interessada: Antonia de Moraes Lopes - CPF nº 286.466.142-04
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

74 - Processo-e n. 03217/20 – Aposentadoria
Interessada: Anita Aparecida Butkus - CPF nº 595.503.099-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

75 - Processo-e n. 03279/20 – Pensão Civil
Interessado: Cidenir Jorge Pereira - CPF nº 348.898.252-15
Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

76 - Processo-e n. 02514/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Jenner Dalmarcio Lins Neves - CPF nº 238.995.062-00, Sheslaine de Amorim Freitas - CPF nº 003.690.432-51, Addressa Fuzare Ortiz - CPF nº 878.105.732-68, Sâmela Fonseca Damasceno - CPF nº 027.664.822-61, Eder Lopes Camargo - CPF nº 770.766.642-91, Jailson Eder Teodoro - CPF nº 859.403.302-82, Luciano Puerta - CPF nº 700.907.002-44, José Alfredo Barros Barbosa - CPF nº 881.566.563-34, Reinaldo Silva de Souza - CPF nº 929.836.852-68, Eustáquio Soares da Silva - CPF nº 961.900.352-72, Florisvaldo Lins de Lima - CPF nº 871.943.252-68, Ivanildo Nunes Machado - CPF nº 748.120.092-00, Alex Sandro de Carvalho - CPF nº 614.575.402-82, Alisson Schmitt - CPF nº 534.231.432-15, Edna Gina dos Santos - CPF nº 497.488.662-20, Sielton Mantovanelli - CPF nº 044.920.001-94, Maria Cristina de Oliveira - CPF nº 019.690.559-10
Responsável: Thiago Leite Flores Pereira - CPF nº 219.339.338-95
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2016.
Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

77 - Processo-e n. 03259/20 – Aposentadoria
Interessado: Wagner Luis de Souza - CPF nº 282.299.591-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

78 - Processo-e n. 00026/21 – Aposentadoria
Interessada: Idalina Julia Cardoso - CPF nº 283.928.842-72
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

79 - Processo-e n. 03249/20 – Aposentadoria
Interessada: Aparecida Campos do Nascimento - CPF nº 521.126.242-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

80 - Processo-e n. 03221/20 – Aposentadoria
Interessada: Maria de Nazaré dos Santos Mascarenhas - CPF nº 161.981.662-87
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

81 - Processo-e n. 02023/20 – Aposentadoria
Interessada: Maria de Lourdes Neves Batista - CPF nº 344.283.132-68
Responsável: Rogerio Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Jaru

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

82 - Processo-e n. 02993/20 – Aposentadoria
Interessado: Kleber Luiz Sasso - CPF nº 054.852.558-76
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

83 - Processo-e n. 00857/20 – Aposentadoria
Interessado: Roberto Eduardo Sobrinho - CPF nº 006.661.088-54
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

84 - Processo-e n. 02119/20 – Aposentadoria
Interessada: Eutália da Cunha Alves - CPF nº 138.126.292-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

85 - Processo-e n. 00152/21 – Aposentadoria
Interessada: Maria Ferreira da Silva - CPF nº 220.339.392-00
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

86 - Processo-e n. 03039/20 – Aposentadoria
Interessada: Helena Brasília Scherer - CPF nº 387.059.582-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

87 - Processo-e n. 00023/21 – Aposentadoria
Interessada: Maria Leonete Martins Braz - CPF nº 183.510.932-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

88 - Processo-e n. 03220/20 – Aposentadoria
Interessada: Maria Arlene de Freitas Braga - CPF nº 113.264.172-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

89 - Processo-e n. 00190/21 – Aposentadoria
Interessada: Lucia Queiroz e Silva Corassa - CPF nº 034.931.318-01
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

90 - Processo-e n. 00204/21 – Aposentadoria
Interessado: Paulo Cezar dos Santos Chagas - CPF nº 161.842.462-91
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

91 - Processo-e n. 03258/20 – Aposentadoria
Interessado: Helder Tinoco de Abreu - CPF nº 233.805.436-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

92 - Processo-e n. 00246/21 – Aposentadoria
Interessada: Zelinda Aparecida Miranda - CPF nº 286.270.322-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

93 - Processo-e n. 00243/21 – Pensão Civil
Interessada: Valdelina Aparecida de Simoes Ramos - CPF nº 419.175.882-91
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

94 - Processo-e n. 03276/20 – Aposentadoria
Interessada: Dulce da Silva Machado Schmidt - CPF nº 420.629.262-00
Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

95 - Processo-e n. 00252/21 – Aposentadoria
Interessada: Maria do Perpetuo Socorro Lima Medeiros Felizardo - CPF nº 113.916.932-72
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

96 - Processo-e n. 00262/21 – Aposentadoria
Interessada: Maria Fatima da Silva Rodrigues - CPF nº 511.902.652-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 4 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara
Matrícula 109